



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

**DL 169/XXIII/2022**

**2022.08.02**

No quadro do SIMPLEX, o Programa do XXIII Governo Constitucional elegeu como prioridade a simplificação da atividade administrativa através da continua eliminação de licenças, autorizações e atos administrativo desnecessários, numa lógica de «licenciamento zero». No mesmo sentido, estipulou-se como objetivo a eliminação de licenças, autorizações e exigências administrativas desproporcionadas que criem custos de contexto sem que tenham uma efetiva mais-valia ambiental.

Apesar de todo o esforço realizado e de avanços alcançados, Portugal ainda enfrenta alguns desafios no seu ambiente de negócios, prejudicando a competitividade do país e dificultando a atratividade do investimento nacional e estrangeiro.

Um dos fatores que contribuem para este diagnóstico são as barreiras desnecessárias no licenciamento de atividades económicas que foram apontadas em várias análises por instituições internacionais como a Comissão Europeia, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico e o Banco Mundial, como aspetos a endereçar para fomentar a competitividade, a concorrência, o investimento e o crescimento. É necessário, no entanto, adotar uma ponderação adequada dos regimes existentes em cada setor de atividade, de forma a manter a necessária proteção do interesse público em matérias de saúde pública, proteção do património cultural, defesa dos consumidores, ordenamento do território e urbanismo, bem como do ambiente.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Neste contexto, Portugal incluiu no seu Plano de Recuperação e Resiliência uma reforma (TD-r33 - Justiça Económica e Ambiente de Negócios; componente 18) que pretende robustecer e tornar mais eficientes as relações dos cidadãos e empresas com o Estado e reduzir os encargos e complexidades que inibem a atividade empresarial e assim impactam sobre a produtividade. Num dos eixos desta componente, pretende-se a diminuição da carga administrativa e regulamentar enfrentada pelas empresas, através da redução de obstáculos setoriais ao licenciamento que não tenham justificação. Prevê esta reforma que se proceda a um diagnóstico dos constrangimentos existentes no domínio dos licenciamentos, através de um estudo de levantamento. No seguimento deste estudo, está estabelecido a apresentação de um conjunto de propostas de alterações legislativas para a redução dos custos de contexto e para o reforço da competitividade do país.

O presente decreto-lei visa, assim, iniciar a reforma de simplificação dos licenciamentos existentes, através da eliminação de licenças, autorizações, atos e procedimentos desnecessários, simplificando a atividades das empresas e contribuindo para incentivar o investimento pela redução dos encargos administrativos e dos custos de contexto.

Para o efeito procura-se promover a eliminação de licenças, autorizações, atos e procedimentos redundantes em matéria ambiental, garantindo-se, todavia, que a sua eliminação não prejudica o cumprimento das regras de proteção do ambiente, passando a Administração Pública a ter um enfoque especial na fiscalização, corresponsabilização e autocontrolo por parte dos operadores económicos.

Serão futuramente adotadas novas iniciativas legislativas com o mesmo propósito de simplificação e redução dos encargos administrativos para as empresas também noutras áreas, incluindo, em especial, o urbanismo, ordenamento do território, indústria, comércio e serviços e agricultura.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Em primeiro lugar são introduzidas alterações e atualizações em matéria de avaliação de impacte ambiental (AIA), com o objetivo de, sempre sem comprometer a exigência relativa à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável, melhorar a sua aplicação.

Para tal, por um lado, procede-se à redução dos casos de realização de procedimentos de AIA em situações onde tal dependa de uma decisão discricionária das entidades competentes (análise caso a caso), que exige procedimentos e prazos adicionais. Assim, fora das áreas sensíveis, passa agora a prever-se, com mais clareza e objetividade, sem dependência de decisões baseadas em decisões discricionárias, quais os projetos que não estão sujeitos a AIA, garantindo-se não só maior celeridade nos procedimentos, mas também maior igualdade entre os operadores económicos. Por exemplo, deixa de ser necessário realizar uma análise caso-a-caso para verificar se será necessário realizar uma AIA na indústria alimentar, indústria têxtil, dos curtumes, da madeira e do papel e da borracha, quando se localizem em parques ou polos industriais que distem 500 metros de zonas residenciais e ocupem uma área inferior a um hectare.

Por outro lado, num segundo conjunto de casos, reduzem-se as situações em que é sempre obrigatória a AIA, mantendo-se, contudo, a possibilidade de avaliação caso-a-caso. Assim, por exemplo, *i)* deixa de ser necessariamente obrigatória um procedimento deste tipo para projetos de centros electroprodutores de energia solar quando a área ocupada por painéis solares e inversores seja igual ou inferior a 100 hectares; *ii)* permite-se a realização de parques eólicos e respetivo sobreequipamento num maior número de situações sem AIA necessariamente obrigatória; *iii)* habilita-se a instalação de rede de transporte de energia elétrica até 15 Km e 110 KV sem AIA necessariamente obrigatório; e *iv)* diminuem-se os casos de AIA necessariamente obrigatória no âmbito da piscicultura.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Finalmente, num terceiro conjunto de situações, elimina-se totalmente a necessidade de realizar procedimentos de AIA obrigatória. É o que ocorre, por exemplo, com *i)* a modernização de vias ferroviárias; *ii)* os projetos de loteamento; e *iii)* as alterações ou ampliações de projetos nas áreas de produção e transformação de metais, indústria mineral, química, alimentar, têxtil, dos curtumes, da madeira e do papel e indústria da borracha. Neste último caso, é dispensada a AIA, desde que *i)* o projeto inicial e a alteração ou ampliação não se localizem em área sensível; *ii)* não se determine a ocupação de novas áreas; *iii)* não esteja em causa uma alteração da atividade e/ou substâncias ou misturas utilizadas ou produzidas, e *iv)* a alteração ou ampliação não inclua a concretização de uma componente que corresponda em si mesma a outra tipologia distinta do projeto inicial.

Em segundo lugar, elimina-se a necessidade de duplicação da AIA, nos casos de parques ou polos de desenvolvimento industrial e plataformas logísticas. Assim, quando tenha sido realizada avaliação ambiental estratégica relativamente aos mesmos, é dispensada a necessidade de realização de AIA, quanto ao parque ou polo de desenvolvimento industrial e plataforma logística, sem prejuízo da eventual necessidade de AIA relativamente aos projetos específicos aí a instalar.

Em terceiro lugar, ainda em matéria de AIA, o regime jurídico é alterado de forma a simplificar a sua redação, reduzindo e tornando mais claras as situações em que as alterações ou ampliações de algumas tipologias de projetos, designadamente no setor industrial, estão obrigatoriamente sujeitas a AIA. Nessa linha, promovem-se alterações para simplificar o procedimento de AIA relativo a infraestruturas de serviços públicos essenciais que funcionem em rede, criando a figura da análise ambiental de corredores. Além disso, visando o recentrar deste procedimento no âmbito ambiental, esclarece-se as situações em que os projetos podem ser sujeitos a medidas de compensação, monitorização ou maximização dos efeitos positivos, bem como os casos em que podem ser exigidos elementos adicionais (como estudos) aos operadores.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Em quarto lugar, procede-se à clarificação da redação de algumas tipologias de projetos sujeitos a AIA, o que permitirá também a melhor delimitação do seu universo e flexibilização da análise desenvolvida nestas situações.

Em quinto lugar, elimina-se a necessidade de realizar procedimentos e obter atos permissivos (licenças, autorizações, etc.), quando as questões já foram analisadas em sede de AIA realizado com base num projeto de execução e viabilizadas através da declaração de impacte ambiental favorável. Assim, após obtenção da declaração de impacte ambiental favorável (expressa ou tácita), deixa de ser necessário realizar qualquer procedimento adicional quanto a essas matérias.

Estão neste caso situações como *i)* a comunicação prévia à comissão de coordenação e desenvolvimento regional quanto a projetos localizados em áreas de Reserva Ecológica Nacional; *ii)* a autorização para o corte ou arranque de sobreiros e azinheiras; e *iii)* o parecer para utilizações não agrícolas em áreas de Reserva Agrícola Nacional.

Em sexto lugar, introduzem-se inovações de carácter transversal em matéria de procedimentos ambientais, para a simplificação de procedimentos, relacionamento entre cidadãos e administração. Para o efeito, é criada uma conferência procedimental para acompanhar os processos de licenciamento ou autorização dos projetos abrangidos pelo Regime Jurídico de Avaliação de Impacto Ambiental, pelo Regime de Prevenção e Controle Integrados de Poluição constante do Regime das Emissões Industriais ou pelo Regime de Prevenção de Acidentes Graves. O objetivo desta medida é envolver todas as entidades e organismos com competências de pronúncia, autorização ou licenciamento relativamente a essas atividades, incluindo as autarquias locais. Essa conferência procedimental permite que a Administração Pública se pronuncie a «uma única voz». Ou seja, que o operador tenha um só interlocutor com a em matéria de procedimentos ambientais e que as entidades públicas se comprometam relativamente a todos os documentos instrutórios necessários – dando certeza ao operador sobre quais são e garantindo a boa instrução por parte da administração



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

–, bem como com um cronograma do processo decisório – conferindo certeza ao operador e à administração dos momentos decisórios.

Em sétimo lugar, elimina-se a necessidade de renovação da licença ambiental, considerando que as preocupações de acompanhamento e controlo de emissões já se encontram acautelados pelo regime em causa, permitindo uma atuação rápida e exigente da administração sempre que necessário. Assim, a licença ambiental deixa de ter de ser renovada ao fim de dez anos, dispensando o interessado de realizar esse procedimento. Mantém-se, contudo, a necessidade de realizar o procedimento para alteração de licença ambiental quando existam alterações substanciais da instalação industrial ou quando seja necessário atualizar a licença ambiental em função da evolução das melhores técnicas disponíveis e noutros casos previstos na lei, em nome da proteção do ambiente.

Em oitavo lugar, elimina-se a participação de entidades acreditadas na instrução dos procedimentos de licenciamento para obtenção de licença ambiental e esclarece-se que a utilização de verificadores acreditado para o reporte de informações por operadores de instalações sujeitas ao regime de prevenção e controlo integrado de poluição é meramente facultativo. A utilização de entidades acreditadas ou de verificadores acreditados pode constituir um encargo excessivamente oneroso para as empresas, devendo ficar na disponibilidade das empresas a escolha acerca da contratação destes profissionais, em vez de obrigar à sua utilização.

Em nono lugar, é eliminada a precedência entre a aprovação do plano de gestão de efluentes pecuários e a emissão de licença ambiental, assim permitindo que esta última seja emitida de forma mais rápida, sob condição de aprovação do plano em questão.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Em décimo lugar, é criado o Reporte Ambiental Único em matéria ambiental, por forma a simplificar e desmaterializar obrigações de reporte, eliminando o esforço de carregar informação redundante.

O Reporte Ambiental Único inclui todas as monitorizações referentes aos regimes ambientais da competência da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., e das comissões de coordenação e desenvolvimento regional que derivam de legislação da União Europeia. Todos os reportes são desmaterializados, o que permite eliminar redundâncias e promover sinergias em termos dos próprios reportes. Ou seja, a submissão de um determinado reporte alimenta outros reportes, promovendo-se a simplificação dos mesmos e a automatização no seu preenchimento, eliminando-se repetições e diminuindo o tempo de preenchimento de informação.

Em décimo primeiro lugar, simplifica-se o regime para a produção e utilização de água para reutilização, favorecendo os princípios da economia circular e sem colocar em causa a confiança na qualidade da água e a saúde pública.

Assim, por um lado, a produção e utilização de água para reutilização (águas residuais tratadas) para uso próprio passa a estar sujeita a comunicações prévias com prazo, dispensando-se a obtenção de licença, desde que os as entidades que os giram não recebam águas residuais brutas ou tratadas de terceiros e as águas assim tratadas se destinem ao uso exclusivo nas instalações onde se localiza a produção das mesmas.

Por outro lado, elimina-se a necessidade de obtenção de licença para a utilização de águas para reutilização que resultem da produção de água a partir do tratamento de águas residuais realizado por sistemas de tratamento de águas residuais urbanas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, na sua redação atual, passando a ser suficiente uma comunicação prévia com prazo, quando esteja em causa a lavagem de vias urbanas e arruamentos, a lavagem de viaturas e de equipamentos de recolha de resíduos urbanos, o uso em autoclismos, o uso como águas para arrefecimento em circuito fechado e a produção de energia, nomeadamente hidrogénio.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Finalmente, esclarece-se que a realização dos procedimentos administrativos para a reutilização de água, seja licença ou comunicação prévia com prazo, estão isentos do pagamento de qualquer taxa.

Em décimo segundo lugar, quanto a obras para construção de infraestruturas hidráulicas e captação de águas para aproveitamento de recursos hídricos particulares, é substituída a necessidade de uma licença por uma mera comunicação prévia *i)* quando esteja em causa a realização de construções inseridas em malha urbana com Plano Diretor Municipal de segunda geração; e *ii)* quando esteja em causa a recuperação de estruturas já existentes sem alteração das características iniciais.

Em décimo terceiro lugar, o prazo de decisão da licença de utilização de recursos hídricos é reduzido de 45 úteis para 30 dias úteis, diminuindo igualmente o prazo para outras entidades se pronunciarem.

Em décimo quarto lugar, é adotado o princípio de apenas um título de utilização de recursos hídricos por operador. Até agora, o utilizador que, por exemplo, tivesse dois furos e duas rejeições para água necessitava de obter quatro títulos, com quatro procedimentos distintos, em vez de os juntar num único procedimento e num único título.

Em décimo quinto lugar, a renovação das licenças de utilização passa a ser automática, caso não existam alterações, assim dispensando o interessado de realizar um procedimento para renovação da licença.

Em décimo sexto lugar, numa lógica de economia circular, eliminam-se obstáculos administrativos para que as empresas reutilizem resíduos.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Assim, por um lado, elimina-se a necessidade de obtenção de licença de resíduos quando esteja em causa um estabelecimento industrial que já tenha obtido um título abrangido pelo Sistema da Indústria Responsável em procedimento realizado para o efeito quanto a instalações intrínsecas ou extrínsecas à atividade industrial, substituindo-se a licença por um parecer vinculativo no quadro do procedimento para a atribuição de um título, ao abrigo do Sistema de Indústria Responsável. Por outro lado, explicita-se que a utilização de resíduos, em substituição de matérias-primas, não provoca, nos estabelecimentos industriais de tipo II e III, um agravamento dos procedimentos administrativos a que estão sujeitos.

Em décimo sétimo lugar, procede-se a alterações ao Regime Jurídico de Gestão de Resíduos, excluindo do respetivo âmbito de aplicação a gestão de resíduos das explorações de depósitos minerais e de massas minerais. Assim, elimina-se a duplicação de obrigações de monitorização por parte dos operadores que são abrangidos, em simultâneo, por estes regimes legais. Procede-se, ainda, à diminuição significativa do número de produtores de resíduos perigosos que estão sujeitos ao cumprimento da obrigação de apresentação de plano de minimização de produção de resíduos. Além disso, facilita-se o cumprimento das obrigações imputadas aos operadores, assegurando a aplicação harmonizada da classificação de resíduos, em caso de conflito entre os produtores e os operadores de tratamento de resíduos, prevendo-se, igualmente, que a caracterização de resíduos passe a ser efetuada através do sistema integrado de registo eletrónico, permitindo a desmaterialização do procedimento atual.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Em décimo oitavo lugar, procede-se à alteração do regime jurídico de deposição de resíduos em aterro, permitindo que nos aterros para resíduos não perigosos se proceda à humedificação dos resíduos através da reinjeção de lixiviados ou de concentrado da unidade de tratamento avançado por membrana, o que permitirá desonerar os operadores dos custos com o transporte e encaminhamento dos mesmos para destino final adequado. Procede-se, ainda, à eliminação de alguns dos valores limite aplicáveis a aterros de resíduos não perigosos, substituindo-os pela possibilidade de definição de parâmetros adicionais para determinadas tipologias de resíduos, por forma a diminuir os constrangimentos com a admissibilidade de resíduos em aterro.

Da mesma forma que se atua diretamente sobre a área do Ambiente, são também adotadas desde já medidas com um impacto transversal, aplicáveis à generalidade da atividade administrativa e da atuação das entidades públicas e que também têm um impacto relevante na área do ambiente.

Assim, em décimo nono lugar, institui-se um mecanismo de certificação dos deferimentos tácitos, de forma gratuita e desmaterializada. Trata-se de uma medida de grande importância, pois muitas vezes estão previstos na lei casos de deferimento tácito, mas que pouco beneficiam os particulares, pois não existe uma forma simples e eficaz de obter um documento que comprove a obtenção da licença ou autorização pretendida devido à inércia da Administração durante um certo período de tempo. Agora, prevê-se que uma entidade administrativa a designar deva, num prazo muito curto, emitir esse documento de forma desmaterializada e gratuita, o qual servirá para comprovar perante qualquer entidade administrativa, incluindo inspeções e entidades policiais, que a licença ou autorização foi obtida por deferimento tácito.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Este mecanismo terá particular relevância em matéria ambiental, onde existem vários casos de deferimento tácito, mas será de aplicação generalizada a todos os deferimentos tácitos previstos no ordenamento, de forma a permitir aos interessados que, com segurança, possam fazer valer os seus direitos obtidos por efeito da ausência de uma resposta da Administração após o decurso do prazo previsto na lei.

Em vigésimo lugar, são adotadas várias medidas com o objetivo de permitir que os interessados consigam, efetivamente, beneficiar de regimes de deferimento tácito atualmente já previstos nos regimes da AIA e do licenciamento ambiental (prevenção e controlo integrado da poluição). Assim, por um lado, em matéria de AIA, determina-se que os prazos para deferimento tácito se contam desde o momento da receção do estudo de impacte ambiental e não desde o momento do pedido «devidamente instruído», o que, na prática, permitia que o prazo apenas se iniciasse quando a Administração Pública o entendesse. Por outro lado, quanto à licença ambiental, determina-se que se forma deferimento tácito com o mero decurso do prazo e que o mesmo se forma quando não tenha ocorrido decisão notificada ao interessado. Similarmente, no regime da utilização dos recursos hídricos clarifica-se que nos pedidos de autorização o deferimento tácito se forma na ausência de decisão expressa após o decurso do prazo legalmente estabelecido.

Em vigésimo primeiro lugar, consagra-se um sistema destinado a evitar que as entidades incumbidas de realizar procedimentos administrativos, designadamente entidades administrativas, se façam valer de expedientes procedimentais para suspender os prazos de decisão. Assim, por um lado, determina-se que estas entidades apenas podem solicitar por uma única vez novos documentos, esclarecimentos, elementos complementares ou informações ao interessado. Por outro lado, sempre que estas entidades solicitem novos documentos, esclarecimentos, elementos complementares ou informações, o prazo de decisão não fica suspenso, desde que o particular responda com o envio dos documentos, esclarecimentos, elementos complementares ou informações no prazo de dez dias. Só se demorar mais que esse prazo será possível suspender o prazo de decisão e apenas pelo



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

período de tempo entre o 11.º dia e a data do envio dos documentos, esclarecimentos, elementos complementares ou informações. Além disto, determina-se que a prática de certos atos deve ser concentrada e realizada simultaneamente, por forma a que o procedimento não fique sucessivamente parado enquanto se aguarda pela resposta ou pronúncia do interessado.

Assim, por exemplo, o pedido de elementos para correção do pedido e a produção de prova devem ser realizados simultaneamente e não em dois momentos separados.

Finalmente, em vigésimo segundo lugar, por forma a assegurar a realização dos procedimentos administrativos nos prazos legais e a evitar que estes fiquem parados durante um período de tempo excessivo a aguardar por pareceres não emitidos atempadamente, são adotadas várias medidas. Por um lado, determina-se que os pareceres emitidos fora do prazo previsto na lei são nulos e não produzem efeitos. Por outro lado, a entidade responsável pelo procedimento fica obrigada a avançar com o mesmo assim que esse prazo for ultrapassado, em vez de insistir na solicitação do parecer ou de continuar a aguardar pelo mesmo. Por último, os prazos para a emissão de pareceres são reduzidos.

Por último, é necessário sublinhar que do exercício de simplificação que agora se efetua não decorre uma diminuição dos *standards* de proteção ambiental ou qualquer agravamento de risco para o ambiente. Pretende-se, isso sim, que a atividade da Administração Pública na área do ambiente fique mais concentrada na efetiva proteção das atividades com risco para o ambiente e na fiscalização. E que, além disso, a exigência de licenças, autorizações e outros procedimentos administrativos não seja ela própria um obstáculo à adoção de comportamentos ambientalmente mais favoráveis.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses, da Associação Nacional de Freguesias, da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, da Comissão Nacional de Proteção de Dados, da Confederação Empresarial de Portugal, da Confederação do Turismo de Portugal, da Associação Portuguesa de Produtores de Biocombustíveis, da Federação Nacional de Regantes de Portugal, da Associação Portuguesa de Promotores e Investidores Imobiliários, da Confederação Portuguesa da Construção e do Imobiliário, da Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, da Associação dos Jovens Agricultores de Portugal, da Confederação Nacional de Agricultura, da Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas de Portugal, da Confederação dos Agricultores de Portugal, da Confederação Nacional dos Jovens Agricultores de Portugal, da Associação dos Industriais Metalúrgicos, da Associação Portuguesa de Parques Empresariais, do Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, da Associação Nacional de Conservação da Natureza, da Liga para a Proteção da Natureza, da GEOTA – Grupo de Estudos de Ordenamento do Território e Ambiente, da Federação Portuguesa de Cicloturismo e Utilizadores de Bicicleta, da AGROBIO - Associação Portuguesa de Agricultura Biológica, da Liga Portuguesa dos Direitos do Animal, da Associação Bandeira Azul da Europa, da Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente, da Associação Portuguesa para a Conservação da Biodiversidade, da Associação Portuguesa de Educação Ambiental (AsPEA), da ZERO - Associação Sistema Terrestre Sustentável, da Sociedade Portuguesa para o Estudo das Aves, da APREN - Associação Portuguesa de Energias Renováveis, da Associação Business Roundtable Portugal, da Associação de Hotelaria de Portugal, da CELPA - Associação da Indústria Papeleira, da Associação das Sociedades de Advogados de Portugal e da COTEC Portugal – Associação Empresarial para a Inovação.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

## CAPÍTULO I

### Disposição geral

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 - O presente decreto-lei aprova medidas para reduzir os encargos e simplificar os procedimentos administrativos sobre as empresas, designadamente através da:

- a) Redução dos casos onde os procedimentos de avaliação de impacto ambiental (AIA) dependam de uma decisão discricionária das entidades competentes (análise caso a caso), que exige procedimentos e prazos adicionais, passando a prever-se, com mais clareza e objetividade, quais os projetos que não estão sujeitos a AIA;
- b) Redução de casos de AIA obrigatória fora das áreas sensíveis, sem prejuízo da realização de análise caso-a-caso;
- c) Redução dos casos onde é indispensável a realização de AIA;
- d) Eliminação de casos onde não se justifica a exigência de procedimentos de AIA, evitando duplas avaliações ambientais, quanto a parques industriais e plataformas logísticas;
- e) Simplificação do procedimento de AIA relativo a infraestruturas de serviços públicos essenciais que funcionem em rede, através da figura da análise ambiental de corredores;
- f) Clarificação da redação de algumas tipologias de projetos sujeitos a AIA, permitindo uma melhor delimitação do seu universo e flexibilização da análise desenvolvida nestas situações;



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- g) Eliminação da necessidade de realizar certos procedimentos e obter certas autorizações e outros atos ou procedimentos adicionais quando as questões já foram analisadas em sede de AIA e viabilizadas através da declaração de impacto ambiental favorável;
- h) Criação de uma conferência procedimental para acompanhar os processos de licenciamento ou autorização dos projetos abrangidos pelo Regime Jurídico de Avaliação de Impacto Ambiental, pelo regime de prevenção e controle integrados de poluição constante do Regime das Emissões Industriais ou pelo Regime de Prevenção de Acidentes Graves (PAG), permitindo que o operador tenha um só interlocutor com a administração e que, num primeiro momento, as entidades públicas se comprometam relativamente a todos os documentos instrutórios necessários, bem como com um cronograma do processo decisório;
- i) Eliminação da necessidade de renovação da licença ambiental, assim deixando de ter de ser renovada ao fim de dez anos e dispensando o interessado de realizar esse procedimento;
- j) Eliminação da participação de entidades acreditadas na instrução dos procedimentos de licenciamento para obtenção de licença ambiental e esclarecimento de que a utilização de verificadores acreditado para o reporte de informações por operadores de instalações sujeitas ao regime de prevenção e controlo integrado de poluição é meramente facultativo;
- k) Eliminação da precedência entre a aprovação do plano de gestão de efluentes pecuários e a emissão de licença ambiental;
- l) Criação do Reporte Ambiental Único em matéria ambiental, assim concentrando reportes ambientais e eliminando redundâncias decorrentes do preenchimento de vários reportes com informação repetida;



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- m) Simplificação do regime para a produção e utilização de água para reutilização, através da substituição de várias licenças por comunicações prévias com prazo e determinando que os procedimentos para a reutilização de águas residuais tratadas são gratuitos;
- n) Substituição da licença para utilização de recursos hídricos por uma comunicação prévia com prazo, quando esteja em causa a realização de construções, inseridas em malha urbana com Plano Diretor Municipal de segunda geração e quando esteja em causa a recuperação de estruturas já existentes sem alteração das características iniciais;
- o) Redução do prazo de decisão da licença de utilização de recursos hídricos de 45 úteis para 10 dias úteis, diminuindo igualmente o prazo para outras entidades se pronunciarem;
- p) Adoção do princípio de apenas um título de utilização de recursos hídricos por utilizador; evitando um procedimento administrativo para cada título;
- q) Determinação de que a renovação das licenças de utilização passa a ser automática, caso não existam alterações;
- r) Eliminação da necessidade de obtenção de licença de resíduos quando esteja em causa um estabelecimento industrial que já tenha obtido um título abrangido pelo Sistema da Indústria Responsável em procedimento realizado para o efeito quanto a instalações intrínsecas ou extrínsecas à atividade industrial, substituindo-se a licença por um parecer vinculativo no quadro do procedimento para a atribuição de um título, ao abrigo do Sistema de Indústria Responsável;



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- s) Exclusão dos resíduos provenientes das explorações de depósitos minerais e de massas minerais do âmbito de aplicação do Regime Jurídico de Gestão de Resíduos, eliminando a duplicação de obrigações de monitorização por parte dos operadores;
- t) Diminuição significativa do número de produtores de resíduos perigosos sujeitos ao cumprimento da obrigação de apresentação de plano de minimização de produção de resíduos;
- u) Admissibilidade de proceder, nos aterros para resíduos não perigosos, à humedificação dos mesmos através da reinjeção de lixiviados ou de concentrado da unidade de tratamento avançado por membrana, de modo a desonerar os operadores dos custos com o transporte e encaminhamento dos mesmos para destino final adequado;
- v) Eliminação da exigência de cumprimento de alguns dos valores limite aplicáveis a aterros de resíduos não perigosos, substituindo-os pela possibilidade de definição de parâmetros adicionais para determinadas tipologias de resíduos, por forma a diminuir os constrangimentos dos operadores com a admissibilidade de resíduos em aterro;
- w) Instituição de um procedimento desmaterializado e gratuito para obtenção de um documento que comprove a obtenção de direitos por deferimento tácito;
- x) Adoção de medidas destinadas a permitir a utilização efetiva de regimes de deferimento tácito previstos nos regimes de AIA, licenciamento ambiental e no regime da utilização dos recursos hídricos;
- y) Limitação da possibilidade de suspensão de prazos de decisão pela Administração Pública;



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

z) Adoção de medidas para evitar que os procedimentos administrativos fiquem parados a aguardar por pareceres não emitidos atempadamente.

2- Para os efeitos previstos no número anterior, o presente decreto-lei procede designadamente:

- a) À oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual, que define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão, bem como reúne de forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa.
- b) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual, que estabelece medidas de proteção ao sobreiro e à azinheira;
- c) À nona alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos;
- d) À sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua redação atual, que aprova o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional;
- e) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, na sua redação atual, que aprova o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional;
- f) À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual, que cria o Sistema da Indústria Responsável, que regula o exercício da atividade industrial, a instalação e exploração de zonas empresariais responsáveis, bem como o processo de acreditação de entidades no âmbito deste Sistema;
- g) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, que estabelece o regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como as regras destinadas a evitar e ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos;



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) À sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico da AIA;
- i) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, que aprova o novo Código de Procedimento Administrativo;
- j) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto, que estabelece o regime jurídico de produção de água para reutilização, obtida a partir do tratamento de águas residuais, bem como da sua utilização;
- k) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.

## CAPÍTULO II

### Simplificações procedimentais gerais em matéria de ambiente

#### SECÇÃO I

##### Comissão Instrutória e de Acompanhamento

##### Artigo 2.º

##### Competências da Comissão Instrutória e de Acompanhamento

- 1 - A Comissão Instrutória e de Acompanhamento (CIAc) é a responsável pelo acompanhamento facultativo de projetos integrados em matéria ambiental, que sejam abrangidos por, pelo menos, um dos seguintes regimes:
- a) AIA;
  - b) PAG;
  - c) Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP).



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - Nos procedimentos em que haja lugar à emissão de licenças, autorizações, pareceres ou outro tipo de pronúncia por parte de diversas entidades, ou noutros em que o grau de complexidade o justifique, o acompanhamento da CIAc é realizado sempre que o promotor o requeira à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.).
- 3 - Compete à CIAc:
- a) Promover a realização de uma conferência procedimental em que participam todas as entidades envolvidas no processo com vista a identificar e eliminar os constrangimentos e incoerências ao nível da instrução e de avaliação/licenciamento do projeto;
  - b) Elaborar o cronograma de trabalhos, com identificação precisa das datas em que as decisões são adotadas, por forma a garantir a previsibilidade do procedimento e o paralelismo entre as decisões necessárias, considerando o prazo mais longo de entre as decisões aplicáveis.
  - c) Monitorizar os projetos objeto de acompanhamento e o cumprimento pontual dos cronogramas;
  - d) Reunir com as restantes entidades intervenientes no procedimento e com o promotor, sempre que tal se revele necessário;
  - e) Informar o promotor do andamento do processo;
  - f) Garantir acompanhamento dos projetos até à emissão de todas as decisões.

#### Artigo 3.º

##### Funcionamento da Comissão Instrutória e de Acompanhamento

- 1 - A CIAc tem composição variável, tendo em conta o projeto acompanhado, integrando representantes de todas as entidades diretamente envolvidos na decisão do projeto abrangido, incluindo:



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- a) Um representante da entidade com competência em matéria de recursos hídricos sempre que o projeto possa afetar esses recursos;
- b) Um representante da entidade com competência em matéria de conservação da natureza sempre que o projeto possa afetar valores naturais classificados em legislação específica ou zonas definidas como sensíveis, nos termos da legislação aplicável às áreas protegidas ou à conservação de espécies ou habitats protegidos;
- c) Um representante da entidade com competência em matéria de gestão do património arqueológico e arquitetónico, sempre que o projeto possa afetar valores patrimoniais ou se localize em zonas definidas como sensíveis, nos termos da legislação aplicável às áreas de proteção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público;
- d) Um representante da entidade com competência em matéria de valores geológicos, sempre que o projeto possa afetar esses mesmos valores;
- e) Um representante da entidade competente em matéria de recursos marinhos, sempre que tratar de um projeto localizado no espaço marítimo;
- f) Um representante da entidade competente em matéria de recursos agrícolas, sempre que o projeto possa afetar esses mesmos recursos;
- g) Um representante de cada comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competentes na área de localização do projeto a licenciar ou autorizar;
- h) Um representante da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto, desde que não se encontre já representada nos termos das alíneas anteriores ou seja proponente do projeto em avaliação;
- i) Um representante de cada um dos municípios territorialmente competentes.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - A CIAC é presidida e convocada pela APA, I. P., no prazo de 10 dias a contar da data de entrada do requerimento referido no n.º 2 do artigo anterior, com antecedência mínima de cinco dias em relação à data da reunião, juntamente com o envio de toda a documentação necessária à apreciação pelas entidades participantes.
- 3 - Nas reuniões da CIAC só pode deliberar-se quando se encontre presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto.
- 4 - São membros com direito de voto aqueles que são competentes para a prática de atos no procedimento ou para a emissão de pareceres vinculativos quanto aos projetos específicos em causa.
- 5 - Os representantes identificados no n.º 1 têm competência para adotar todas as decisões relativamente às entidades que representam, sem necessidade de delegação de competências.

#### Artigo 4.º

##### Pedido de acompanhamento pela Comissão Instrutória e de Acompanhamento

- 1 - O pedido do promotor que requer o acompanhamento pela CIAC é apresentado através de formulário eletrónico disponível no sítio na Internet da APA, I. P., com os seguintes elementos:
  - a) Descrição genérica do projeto, nomeadamente através da indicação da atividade económica, localização prevista ou localizações alternativas, tecnologias envolvidas, produtos ou serviços prestados;
  - b) Indicação se o projeto de investimento está sujeito aos regimes de responsabilidade ambiental, da Rede Natura 2000, de proteção do sobreiro e da azinheira e do regime florestal, nos termos da legislação aplicável;
  - c) Apresentação da simulação efetuada no SILiAmb/LUA com a identificação dos regimes de ambiente aplicáveis;



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- d) Autorizações, aprovações, licenças, pedidos de informação prévia ou pareceres relativos ao projeto que já tenham sido emitidos, quando existam, bem como a indicação da calendarização do início dos procedimentos de sua iniciativa.
- 2 - O requerimento referido no número anterior é apresentado por meios eletrônicos, através da plataforma SILiAmb ou de qualquer outra com a qual esta seja interoperável.

#### Artigo 5.º

Aprovação do cronograma e decisão de acompanhamento do projeto pela Comissão  
Instrutória e de Acompanhamento

- 1 - A realização das diligências necessárias à realização da CIAC compete à APA, I.P.
- 2 - No prazo máximo de três dias a contar da receção dos elementos referidos no artigo anterior, a APA, I. P., remete-os às entidades a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, solicitando-lhes a nomeação de representantes para a constituição da CIAC.
- 3 - As entidades referidas no número anterior devem indicar, no prazo de três dias, o respetivo representante, considerando-se a CIAC constituída no termo deste prazo independentemente de ter ocorrido designação de representante, sem prejuízo de os representantes indicados posteriormente a integrarem quando a designação ocorra.
- 4 - No prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da receção do requerimento do promotor, o coordenador da CIAC pode solicitar ao requerente, por uma única vez, os elementos adicionais que sejam necessários à decisão.
- 5 - Decorrido o prazo fixado ao promotor para apresentação dos elementos referidos no número anterior sem que este proceda à respetiva junção, o pedido de constituição da CIAC é indeferido.
- 6 - O coordenador da CIAC remete às entidades que integram a CIAC toda a documentação apresentada pelo promotor.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 7 - No prazo máximo de 45 dias a contar da data da receção do requerimento do promotor, a CIAC profere decisão sobre o acompanhamento do projeto de investimento.
- 8 - É obrigatória a audiência prévia do promotor, por via presencial ou por videoconferência, antes da decisão prevista no número anterior.
- 9 - A decisão favorável de acompanhamento de um projeto de investimento caduca automaticamente se, decorridos 100 dias sobre a comunicação da mesma, o promotor não iniciar a tramitação subsequente prevista no cronograma de projeto.
- 10 - Qualquer alteração ao projeto que altere os pressupostos em que se encontra fundamentada a decisão de acompanhamento do projeto, deve de ser comunicada à APA, I. P., no prazo máximo de 15 dias a contar da data do facto que lhe deu origem, e pode determinar uma reapreciação do projeto, caso a CIAC o considere necessário.

#### Artigo 6.º

Acompanhamento do projeto pela Comissão Instrutória e de Acompanhamento

A CIAC monitoriza a tramitação do processo e o cumprimento do cronograma dos procedimentos a desenvolver.

- 1 - O acompanhamento de um projeto pela CIAC obriga todas as entidades responsáveis ou participantes na tramitação procedimental a um dever geral de cooperação leal, que compreende um dever de auxílio e de não obstaculização mútuo da respetiva atuação, incluindo o dever de prestar toda a informação e auxílio à CIAC.
- 2 - Verificando-se o incumprimento do cronograma por causa imputável ao promotor, a CIAC notifica este último para executar ou promover os atos em falta, podendo fixar um prazo para o efeito, o qual, não sendo cumprido, pode determinar a cessação do acompanhamento.
- 3 - O procedimento de acompanhamento por parte da CIAC termina com a emissão de todas as decisões aplicáveis ao projeto.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

## SECÇÃO II

### Reporte Ambiental Único

#### Artigo 7.º

### Reporte Ambiental Único

- 1 - O acompanhamento e monitorização previstos nos diferentes regimes ambientais da competência da APA, I. P., e das comissões de coordenação e desenvolvimento regionais é realizado de forma desmaterializada na plataforma SILiAmb - Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente, através do Relatório Ambiental Único (RAU).
- 2 - A informação submetida no RAU é disponibilizada automaticamente a todas as entidades com competência para a sua análise, sendo submetida uma única vez e dispensando qualquer outra forma de envio da mesma informação.
- 3 - O SILiAmb produz notificações para todas as entidades envolvidas com alertas sobre prazos e sempre que novas submissões sejam efetuadas, em função das periodicidades de reporte aplicáveis.
- 4 - A informação integrada no RAU relativa ao acompanhamento e monitorização dos diferentes regimes de ambiente é submetida segunda a periodicidade estabelecida nesses regimes.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

### SECÇÃO III

#### Análise ambiental de corredores

#### Artigo 8.º

#### Objeto

É criado o procedimento de análise ambiental de alternativas de corredores de infraestruturas lineares a construir por concessionários de serviços públicos essenciais de fornecimento de água, de energia elétrica e de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, bem como de transporte público em corredor próprio, com o objetivo de proceder à seleção de alternativas ambientalmente mais sustentáveis para o seu desenvolvimento.

#### Artigo 9.º

#### Entidades intervenientes

- 1 - Compete à APA, I. P., coordenar o procedimento de análise ambiental de corredores, com o envolvimento das entidades com competências ambientais ou territoriais relevantes.
- 2 - Para efeitos da análise ambiental de corredores, é constituída uma Comissão Técnica (CT), integrada por entidades com competências na área de localização do projeto e ao nível dos fatores ambientais críticos para efeitos da tomada de decisão, tendo designadamente em conta a biodiversidade, os recursos hídricos, o património cultural, a paisagem, a população, os bens materiais, a saúde humana, o solo, o território, o risco e as alterações climáticas.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 10.º

Procedimento de análise ambiental de corredores

- 1 - A concessionária responsável pela prestação do serviço público previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 24 de julho, na sua redação atual, pode submeter à APA, I. P., um Estudo Ambiental de Alternativas de Corredores (EAAC) para desenvolvimento de infraestruturas referidas no artigo 8.º.
- 2 - O EAAC deve conter as informações necessárias à análise e decisão sobre a alternativa de corredor ambientalmente mais sustentável, designadamente os elementos referidos no anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.
- 3 - No prazo máximo de cinco dias após a receção do EAAC, a APA, I. P., procede à constituição da CT, nos termos do n.º 2 do artigo anterior e promove a sua consulta, remetendo às entidades que a integram o referido Estudo.
- 4 - As entidades representadas na CT devem identificar no prazo de 20 dias a necessidade de apresentação de elementos adicionais para efeitos da sua pronúncia.
- 5 - Caso seja identificada a necessidade de apresentação de elementos adicionais, a APA, I. P., solicita os mesmos à concessionária, por uma única vez.
- 6 - Uma vez reunida a informação necessária, a APA, I. P., promove a consulta pública do EAAC por um período de 30 dias, cujo resultado é tido em conta na decisão da CT.
- 7 - No prazo máximo de 80 dias a contar da receção do EAAC, as entidades que integram a CT devem remeter a sua pronúncia à APA, I. P., a qual deve conter, no mínimo:
  - a) Hierarquização dos corredores alternativos considerados viáveis e de entre estes, identificação dos preferenciais;
  - b) Identificação de eventuais corredores a excluir;
  - c) Fundamentação das opções indicadas;



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- d) Identificação de orientações para a elaboração dos projetos de execução.
- 8 - Com base nas referidas pronúncias, a APA, I. P., elabora uma proposta de decisão da CT, que deve identificar as alternativas de corredores ambientalmente mais sustentáveis.
  - 9 - A proposta de decisão é levada pela APA, I. P., à consideração da CT para aprovação.
  - 10 - A decisão da CT é comunicada pela APA, I. P., à concessionária no prazo máximo de 120 dias a contar da data de receção do EAAC.
  - 11 - A decisão da CT vincula o proponente, a APA, I. P., e as entidades representadas na CT no que respeita aos corredores de implantação de infraestruturas aprovadas, pelo período de quatro anos a contar da data da sua emissão.

#### Artigo 11.º

#### Articulação com os regimes de avaliação ambiental estratégica e avaliação de impacte ambiental

- 1 - O EAAC apresentado previsto de forma suficientemente detalhada em plano ou programa submetido a avaliação ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, pode ser instruído com os elementos constantes do relatório ambiental, das consultas realizadas e da declaração ambiental que se mantenham válidos, desde que se mantenham os respetivos pressupostos de facto e de direito.
- 2 - Os projetos de infraestruturas previstos no artigo 8.º a localizar em corredores selecionados na sequência do procedimento previsto no artigo 3.º podem ser submetidos a procedimento de AIA, nos termos do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, na sua redação atual, na fase de projeto de execução, desde que tal se verifique durante o prazo de validade da decisão da CT.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - Nas situações previstas no número anterior, a concessionária deve ter em conta a decisão da CT no desenvolvimento dos projetos de execução e respetivos Estudo de Impacte Ambiental (EIA).

Artigo 12.º

Prorrogação do parecer da Comissão Técnica

- 1 - Pode ser solicitada a prorrogação da validade da decisão da CT antes do termo do respetivo prazo de caducidade.
- 2 - O pedido de prorrogação da decisão da CT só pode ser deferido caso se mantenham as condições que presidiram à emissão da mesma, designadamente no que se refere à situação do ambiente potencialmente afetado pelo corredor.
- 3 - O proponente deve instruir o pedido acompanhado da fundamentação sobre:
  - a) A necessidade de prorrogação; e
  - b) Manutenção das condições essenciais que presidiram à emissão da decisão, designadamente no que se refere à situação do ambiente potencialmente afetado pelo projeto.
- 4 - A decisão de prorrogação do prazo de validade da decisão da CT é proferida pela APA, I. P., no prazo de 50 dias a contar da data do pedido.
- 5 - A APA, I. P., pode solicitar, por uma única vez, elementos adicionais necessários à análise do pedido de prorrogação referido nos números anteriores.
- 6 - Terminado o prazo fixado para apresentação dos elementos mencionados no número anterior sem que os mesmos tenham sido apresentados ou sem que tenha sido solicitada a extensão do referido prazo, o pedido de prorrogação é indeferido.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

### CAPÍTULO III

Alterações legislativas a regimes jurídicos em matéria ambiental

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro

Os artigos 1.º, 3.º, 13.º, 14.º, 18.º, 21.º, 26.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

*a)* [...];

*b)* [...]:

*i)* [...];

*ii)* [...];

*iii)* Não estando abrangidos pelos limiares fixados, não se localizando em área sensível, nem se encontrando abrangidos pelas exclusões expressamente previstas para o caso geral no anexo II, sejam considerados, por decisão da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto nos termos do artigo 3.º, como suscetíveis de provocar impacte significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo III;



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

4 - [...]:

a) [...];

b) [...]:

i) [...];

ii) [...]:

iii) [...]:

c) [...];

d) Excetuum-se do disposto na alínea *c*), as alterações ou ampliações de projetos incluídos nas tipologias dos pontos 4 a 9 do anexo II, anteriormente sujeitos a AIA, já autorizados, executados ou em execução, desde que, cumulativamente:

*i*) O projeto inicial e a alteração ou ampliação não se localizem em área sensível;

*ii*) Não determinem a ocupação de novas áreas;

*iii*) Não correspondem a uma alteração da atividade e/ou substâncias ou misturas utilizadas ou produzidas; e

*iv*) Não incluam a concretização de uma componente que corresponda em si mesma a outra tipologia distinta do projeto inicial.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 9 - Nos casos previstos nas subalíneas *ii)* e *iii)* da alínea *b)*, na alínea *c)* do n.º 3 e na alínea *c)* do n.º 4, a decisão de abertura de procedimento administrativo para avaliação da sujeição a AIA é notificada ao proponente.

Artigo 3.º

[...]

- 1 - A decisão de sujeição a AIA dos projetos submetidos a uma análise caso a caso, nos termos previstos na subalínea *iii)* da alínea *b)* do n.º 3, nas subalíneas *ii)* e *iii)* da alínea *b)* e na alínea *c)* do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 1.º, compete à entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto.
- 2 - [...].
- 3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1, os projetos e as alterações ou ampliações de projetos que se localizem, parcial ou totalmente, em área sensível, cuja decisão compete à autoridade de AIA, a qual tem em consideração o resultado da consulta às entidades com competência na gestão da área classificada em causa.
- 4 - Para efeito do pedido de apreciação prévia e decisão de sujeição a AIA, o proponente, deve proceder à apresentação dos elementos identificados no anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 5 - Recebida a documentação mencionada no número anterior e verificada a boa instrução da mesma no prazo de cinco dias, a entidade licenciadora ou competente para a autorização de projeto ou a autoridade de AIA, conforme aplicável, procede à análise da suscetibilidade do projeto provocar impactes significativos no ambiente, com base nos critérios estabelecidos no anexo III, e emite decisão sobre a necessidade de sujeição a AIA, no prazo de 25 dias a contar da receção do pedido.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 6 - Quando a entidade licenciadora ou competente para a autorização for simultaneamente proponente do projeto, deve pedir parecer obrigatório à autoridade de AIA.
- 7 - A ausência de decisão da autoridade de AIA no prazo previsto no n.º 5 determina a sujeição a AIA de projetos e de alterações ou ampliações de projetos.
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - Nos casos previstos no número anterior, o prazo referido no n.º 5 inicia-se uma vez concluído o período de consulta pública.
- 11 - As decisões a que se referem os n.ºs 1 e 3 devem incluir, no mínimo, os seguintes elementos:
- a) [...];
  - b) [...].

Artigo 13.º

[...]

- 1 - O EIA deve conter as informações necessárias em função das características do estudo prévio, anteprojeto ou projeto de execução em causa, atendendo aos conhecimentos e métodos de avaliação existentes, devendo incluir os elementos fixados no anexo V ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e observar as normas técnicas constantes de portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente, ouvidos os responsáveis pelas áreas de tutela dos projetos abrangidos pelo presente decreto-lei.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - O EIA deve, ainda, incluir o programa de monitorização, identificando os parâmetros ambientais a avaliar, as fases do projeto nas quais vai ter lugar e a sua duração, bem como a periodicidade prevista para a apresentação dos relatórios de monitorização à autoridade de AIA.
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 14.º

[...]

- 1 - O proponente apresenta o EIA, acompanhado do respetivo estudo prévio, anteprojecto ou projeto de execução, conforme aplicável, através de plataforma eletrónica da entidade licenciadora ou competente para autorização do projeto, que dispõe de cinco dias para verificar a boa instrução e remeter o processo à autoridade de AIA.
- 2 - Caso a entidade licenciadora ou competente para autorização do projeto não disponha de plataforma eletrónica ou o projeto em causa não esteja sujeito a procedimento de licenciamento ou autorização, o proponente deve submeter o EIA, acompanhado do respetivo estudo prévio, anteprojecto ou projeto de execução, conforme aplicável, à autoridade de AIA, através da plataforma do Sistema Integrado de Licenciamento de Ambiente (SILiAmb), a qual ausculta a entidade licenciadora ou competente para autorização do projeto para efeitos da verificação da boa instrução.
- 3 - Nos casos previstos no número anterior, a entidade licenciadora ou competente para autorização do projeto dispõe de cinco dias para se pronunciar, após o que é dado início ao procedimento de AIA.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 4 - A falta de elementos instrutórios obrigatórios nos termos do anexo V constitui fundamento de rejeição liminar do pedido e consequente extinção do procedimento, a comunicar ao proponente, caso este não aperfeiçoe o pedido no prazo fixado para o efeito.
- 5 - [*Anterior n.º 4*].
- 6 - [*Anterior n.º 5*].
- 7 - [*Anterior n.º 6*].
- 8 - A CA procede à apreciação prévia do EIA, pronunciando-se sobre a sua conformidade, no prazo de 30 dias contados da data da constituição da CA prevista no n.º 6.
- 9 - [*Anterior n.º 8*].
- 10 - Para efeitos da conformidade do EIA, a autoridade de AIA, sob proposta da CA, pode solicitar ao proponente, por uma única vez, a reformulação do RNT ou informações adicionais sobre os elementos instrutórios constantes do anexo V que sejam diretamente relevantes para formar a sua conclusão fundamentada sobre os efeitos significativos do projeto no ambiente, a apresentar em prazo fixado para o efeito, sob pena de o procedimento não prosseguir, caso em que se suspende o prazo previsto nos números anteriores.
- 11 - Com base na apreciação da CA, a autoridade de AIA emite decisão sobre a conformidade do EIA, a qual, em caso de desconformidade, deve ser devidamente fundamentada indicando as normas legais ou regulamentares em causa, e determina o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a consequente extinção do procedimento.
- 12 - [*Anterior n.º 11*]



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

13 - [*Anterior* n.º 12].

Artigo 18.º

[...]

1 - A DIA pode ser favorável, favorável condicionada ou desfavorável, com fundamento na avaliação ponderada dos impactes ambientais, positivos e negativos, associados às várias fases de desenvolvimento do projeto, à luz dos objetivos da AIA estabelecidos no artigo 5.º.

2 - [...].

3 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Razões de facto e de direito que justificam a decisão incluindo, no caso de a DIA ser favorável condicionada, a fundamentação das condições a adotar, nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6;

e) [...];

f) [...]; e

g) Caso a DIA seja favorável condicionada, o tipo de condições a adotar ao longo das várias fases de desenvolvimento do projeto, nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 4 - Quando a DIA é favorável condicionada, esta fixa as condições a adotar ao longo das várias fases de desenvolvimento do projeto que podem incluir, conforme aplicável, as condicionantes à realização do projeto, os elementos a apresentar, as medidas de minimização e de compensação dos impactes ambientais negativos, bem como de potenciação dos impactes positivos, ou os programas de monitorização a adotar.
- 5 - As condições fixadas ao abrigo número anterior devem ser fundamentadas, de forma inequívoca, com razões de facto e de direito, incluindo no que diz respeito à relação das mesmas com os impactes ambientais perspetivados, e devem ser proporcionais à natureza, localização e dimensão do projeto, à significância dos seus impactes ambientais e apresentar o detalhe adequado à fase em que o projeto é sujeito a AIA.
- 6 - A DIA favorável condicionada apenas pode estabelecer a necessidade de apresentação ou demonstração do cumprimento de condições previamente ao licenciamento ou autorização do projeto, quando estas digam respeito a situações que podem ter implicações ao nível do desenho final do projeto de execução a licenciar ou autorizar.
- 7 - A DIA favorável condicionada apenas pode estabelecer a necessidade de apresentação ou demonstração do cumprimento de condições previamente ao início da fase de construção, caso se verifique que essas mesmas condições são necessárias à minimização, compensação, potenciação ou monitorização de impactes durante a fase de construção.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 8 - Quando as condicionantes estabelecidas na DIA consistam na obtenção de pareceres ou autorizações previstas em legislação ou regulamentação setorial, estes devem ser emitidos no prazo legal ou regulamentarmente estabelecido, findo o qual são aplicáveis as consequências legalmente previstas, nomeadamente o seu deferimento tácito.
- 9 - [Anterior n.º 5].
- 10 - [Anterior n.º 6].

Artigo 21.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - A decisão de conformidade ambiental do projeto de execução deve definir as condições ambientais de aprovação do mesmo a adotar nas fases de construção, exploração e desativação do projeto, sendo-lhe aplicável com as necessárias adaptações o disposto no artigo 18.º.
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 26.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) A análise dos relatórios de monitorização e de outra documentação relevante para demonstração do cumprimento de condições fixadas na DIA ou na decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução;

b) [...];

c) [...].

3 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, compete ao proponente dar cumprimentos às condições fixadas na DIA ou na decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, incluindo assegurar a monitorização do projeto nos termos fixados nas referidas decisões, ou, na falta destes, de acordo com o EIA ou o RECAPE apresentados pelo proponente, ou com os elementos referidos no n.º 1 do artigo 16.º ou no n.º 8 do artigo 20.º, e remeter à autoridade de AIA os respetivos relatórios ou outros documentos relevantes.

4 - A autoridade de AIA remete para apreciação às entidades cujas competências o justifiquem ou que detenham conhecimento técnico relevante, os documentos referidos no número anterior.

5 - Caso a pronúncia sobre os elementos previstos no número anterior possa condicionar o licenciamento ou autorização do projeto ou o início da fase de construção, a autoridade de AIA deve emitir pronúncia sobre os mesmos no prazo de 20 dias a contar da sua submissão.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 6 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades consultadas devem remeter à autoridade de AIA, no prazo máximo de 10 dias após solicitação da mesma, a respetiva apreciação.
- 7 - [*Anterior n.º 5*].
- 8 - [*Anterior n.º 6*].
- 9 - [*Anterior n.º 7*].

Artigo 45.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].

- 7 - A avaliação ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, dos parques ou polos de desenvolvimento industrial e plataformas logísticas, que não se encontrem localizados em áreas sensíveis, dispensa a necessidade de AIA dos mesmos, ao abrigo do presente decreto-lei, sem prejuízo da eventual necessidade de AIA relativamente aos projetos específicos aí a instalar.»



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 14.º

Alteração ao anexo II ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro

O anexo II ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, é alterado com a redação constante do anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 15.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio

Os artigos 2.º, 3.º, 9.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) Empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local, com as condicionantes constantes no n.º 7 do artigo 3.º e no artigo 6.º;

c) [...].

Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - Excetua-se ainda do disposto no n.º 1 o corte ou arranque de sobreiros e azinheiras quando necessários para a implementação de um projeto que esteja sujeito a procedimento de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação de incidências ambientais em fase de projeto de execução e o corte ou arranque estejam previstos na declaração de impacte ambiental e tenham parecer favorável do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., ficando nesse caso dispensada qualquer tipo de autorização ou comunicação prévia e devendo as respetivas medidas de compensação eventualmente aplicáveis constar da declaração de impacte ambiental.
- 4 - [*Anterior n.º 3*].
- 5 - [*Anterior n.º 4*].
- 6 - [*Anterior n.º 5*].
- 7 - [*Anterior n.º 6*].
- 8 - [*Anterior n.º 7*].
- 9 - [*Anterior n.º 8*].»

#### Artigo 9.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - A decisão relativa aos pedidos de autorização referidos no n.º 4 do artigo 3.º deve ser comunicada:
  - a) [...].;
  - b) [...].



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 25.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Nos sítios da Lista Nacional de Sítios, nos sítios de interesse comunitário, nas zonas especiais de conservação e nas zonas de proteção especial o exercício das competências previstas no n.º 5 do artigo 3.º e no artigo 23.º carece de parecer favorável do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

4 - [...].»

Artigo 16.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto

O artigo 24.º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

[...]

1 - [...]:

2 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Quando a pretensão em causa esteja sujeita a procedimento de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação de incidências ambientais em fase de projeto de execução, a pronúncia favorável expressa ou tácita da comissão de coordenação e desenvolvimento regional no âmbito desses procedimentos dispensa a comunicação prévia.

8 - [...].

9 - [...].»

#### Artigo 17.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março

O artigo 23.º do Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 6 - [...].
- 7 - Quando a utilização esteja sujeita a procedimento de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação de incidências ambientais em fase de projeto de execução, o parecer favorável, expresso ou tácito, no âmbito desse procedimento dispensa qualquer pedido de parecer.
- 8 - O parecer emitido no âmbito de procedimento de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação de incidências ambientais em fase de projeto de execução incide sobre todos os aspetos relevantes em matéria de RAN.
- 9 - A emissão do parecer previsto no número anterior é gratuita.
- 10 - [...].»

#### Artigo 18.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto

Os artigos 17.º, 19.º, 23.º, 26.º e 85.º do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 17.º

[...]

- 1 - A informação de monitorização prevista no artigo 14.º, relativa às instalações abrangidas pelo anexo I é remetida anualmente à APA, I.P., e pode, caso o operador assim o entenda, ser previamente validada por verificadores qualificados.
- 2 - [...].
- 3 - [Revogado].



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...]

11- Sempre que se verifique uma das situações referidas no n.º 7 sem que o operador solicite a atualização da LA, a APA, I. P., pode determinar, por decisão fundamentada, a necessidade dessa atualização, sob pena de suspensão da LA..

Artigo 23.º

[...]

1 - Decorrido o prazo estabelecido para a decisão do pedido de licença sem que esta tenha sido notificada ao interessado, considera-se tacitamente deferido o pedido de licenciamento.

2 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

Artigo 26.º

[...]

No caso de instalações onde se exerça atividade de gestão de efluentes pecuários, a licença ambiental é emitida sob condição de aprovação do Plano de Gestão de Efluentes Pecuários (PGEP), previsto no novo regime do exercício da atividade pecuária (NREAP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho.

Artigo 85.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Na falta de disposições aplicáveis no regime jurídico de licenciamento da atividade relativas à realização de vistoria prévia ao início de exploração ou alteração de instalações de incineração ou co-incineração de resíduos, o requerente solicita à APA, I. P., a realização de uma vistoria com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data prevista para o início da exploração da instalação.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

9 - [...]»

Artigo 19.º

Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto

O anexo I do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, é alterado com a redação constante do anexo III ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 20.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto

Os artigos 3.º, 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) [...]:

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- g) «Comunicação prévia com prazo», comunicação efetuada pelo produtor ou utilizador de ApR ao abrigo do presente decreto-lei para produção de ApR em sistemas descentralizados ou utilização de ApR em sistemas centralizados, nos termos previstos no artigo 7.º-A do presente decreto-lei;
- h) [*Anterior alínea g*];
- i) «Desinfeção», processo de destruição, remoção ou inativação seletiva dos organismos passíveis de causarem doenças até ao nível apropriado e definido na respetiva licença ou resposta a comunicação prévia quando esta tenha lugar;
- j) [*Anterior alínea i*];
- k) [*Anterior alínea j*];
- l) [*Anterior alínea k*];
- m) [*Anterior alínea l*];
- n) [*Anterior alínea m*];
- o) [*Anterior alínea n*];
- p) [*Anterior alínea o*];
- q) [*Anterior alínea p*];
- r) [*Anterior alínea q*];
- s) [*Anterior alínea r*];
- t) [*Anterior alínea s*];
- u) [*Anterior alínea t*];
- v) [*Anterior alínea u*];



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

*w)* [*Anterior alínea v)*];

*x)* [*Anterior alínea w)*];

*y)* [*Anterior alínea x)*];

*z)* [*Anterior alínea y)*];

*aa)* [*Anterior alínea z)*];

*bb)* [*Anterior alínea aa)*];

*cc)* [*Anterior alínea bb)*];

*dd)* [*Anterior alínea cc)*].

Artigo 4.º

[...]

- 1 - A Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), é a entidade competente para a emissão das licenças de produção de ApR, das licenças de utilização de ApR e para apreciação das comunicações prévias com prazo apresentadas, nos termos previstos no presente decreto-lei.
- 2 - A APA, I. P., disponibiliza anualmente no seu sítio na Internet a informação referente às licenças de produção e de utilização de ApR emitidas, bem como às comunicações prévias com prazo admitidas, seja de forma expressa, seja por efeito do silêncio.
- 3 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 7.º

##### Produção e utilização de ApR

- 1 - A produção e a utilização de ApR estão sujeitas a comunicação prévia com prazo ou à obtenção prévia de licença, nos termos do presente decreto-lei e do regime do LUA.
- 2 - [...].

#### Artigo 8.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º-A, os sistemas centralizados e os sistemas descentralizados estão sujeitos à obtenção de licença de produção de ApR, nos termos do presente decreto-lei.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].

#### Artigo 9.º

[...]

- 1 - A cedência de ApR pode ser efetuada:
  - a) Caso a sua utilização por terceiros esteja devidamente licenciada;



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) Nos casos previstos no artigo 7.º-A, após o decurso da comunicação prévia com prazo quando a APA, I. P., não se pronuncie no prazo previsto; ou
- c) Nos casos previstos no artigo 7.º-A, caso seja obtida pronúncia positiva da APA, I. P., no prazo de que dispõe para responder após comunicação prévia com prazo.

2 - [...].

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A APA, I. P., promove as consultas referidas no número anterior, bem como as demais que sejam legal e regulamentarmente exigíveis, no prazo de 5 dias a contar da receção do pedido ou da receção dos elementos adicionais referidos nos n.ºs 3 e 4, conforme aplicável

7 - Os pareceres referidos no n.º 5 devem ser emitidos no prazo de 10 dias.

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 12.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - A caução é libertada até seis meses após a cessação de vigência da respetiva licença ou comunicação prévia com prazo, caso não existam, a essa data, responsabilidades do titular da licença pelas quais o mesmo deva responder.

Artigo 16.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - As normas de qualidade da água a aplicar a cada reutilização sujeita a comunicação prévia com prazo são:
  - a) As previstas no anexo I ao presente decreto-lei em caso de ausência de resposta à comunicação prévia com prazo, aplicando-se em caso de intervalo de valores o mais elevado ou;
  - b) As incluídas na comunicação ao operador e que resultam da avaliação do risco para a saúde e para o ambiente, considerando os pareceres das entidades referidas no artigo 12.º, nos termos do disposto no artigo 6.º, tendo por referência as normas previstas no anexo I ao presente decreto-lei.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

4 - [*Anterior n.º 3*].

5 - [*Anterior n.º 4*].

6 - [*Anterior n.º 5*].

Artigo 17.º

[...]

As barreiras ou medidas de prevenção e o correspondente número de barreiras equivalentes, a adotar pelo utilizador final de ApR, são as que constam do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, podendo, na respetiva licença ou na resposta à comunicação prévia com prazo, ser utilizadas outras que produzam resultados equivalentes.

Artigo 18.º

[...]

Considera-se que as ApR estão conformes com os parâmetros respetivos se, para cada um dos parâmetros aplicáveis, individualmente considerados, as amostras revelarem que as águas obedecem à norma de qualidade descrita na respetiva licença de produção ou de utilização de ApR, ou resultantes da resposta expressa ou em caso de silêncio após o decurso do prazo da comunicação prévia com prazo os previstos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 16.º, nos seguintes termos:

*a*) [...];

*b*) [...].

Artigo 19.º

[...]

1 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - A verificação da conformidade com as normas de qualidade, para efeitos de fiscalização ou inspeção, pode não ser efetuada de acordo com o disposto no número anterior se, com base na avaliação do risco para a saúde e para o ambiente, resultar, por decisão da APA, I. P., a imposição de condições distintas.
- 5 - [...].
- 6 - Sem prejuízo do disposto na licença de produção ou na licença de utilização de ApR ou do resultante da comunicação prévia com prazo, na sequência da avaliação do risco, a amostragem de ApR no ponto de entrega bem como no ponto de aplicação deve ser efetuada com a periodicidade descrita no anexo IV ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 20.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Nas situações sujeitas a comunicação prévia com prazo para produção de ApR, compete ao promotor da mesma a caracterização qualitativa da ApR produzida, devendo garantir que as características descritas na respetiva comunicação se mantêm durante a produção.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 4 - Nas situações sujeitas a comunicação prévia com prazo para utilização de ApR, compete ao promotor da mesma a caracterização qualitativa da ApR utilizada, devendo garantir que as características descritas na respetiva comunicação se mantêm durante a utilização final.
- 5 - Os parâmetros a monitorizar são os que constam no anexo V ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, sem prejuízo de outros definidos na licença ou no contexto da comunicação prévia com prazo, em conformidade com a avaliação do risco, nos termos do disposto nos artigos 5.º e 6.º.
- 6 - [*Anterior n.º 4*].
- 7 - Em função dos resultados do procedimento de avaliação do risco, pode determinar-se a monitorização de um ou mais recetores, designadamente o solo, a vegetação ou os recursos hídricos, para verificação de não deterioração dos mesmos, em resultado da utilização de ApR na licença de produção de ApR, a licença de utilização de ApR ou no contexto da comunicação prévia com prazo.

Artigo 21.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - O destinatário de água residual para produção de ApR em sistemas descentralizados com usos industriais e em sistemas descentralizados em simbiose deve remeter à APA, I. P., com a frequência bienal, o registo da água residual rececionada e guardar os documentos de transporte referidos no número anterior, por um prazo máximo de cinco anos, para apresentação às autoridades com competências de inspeção e de fiscalização ao abrigo do presente decreto-lei.

4 - [...].

Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

- 2 - As situações referidas no número anterior devem ser comunicadas pelo produtor de ApR à APA, I. P., no prazo de 24 h a contar da sua ocorrência.

Artigo 24.º

[...]

1 - [...]:

- a) A produção e a utilização de ApR sem licença ou sem a prestação de comunicação prévia com prazo, nos casos previstos no artigo 7.º-A;

b) [...];

c) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- iv)* [...];
- v)* [...];
- vi)* [...];
- vii)* [...];
- viii)* O incumprimento do termo de responsabilidade ambiental e de risco contra terceiros, referido no artigo 11.º-A.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 26.º

[...]

1 - [...]:

2 - Caso seja determinada como sanção acessória a suspensão de produção ou de utilização de ApR, o reinício da produção ou utilização de ApR, após decorrido o período de suspensão, obriga a uma avaliação pela APA, I. P., das condições para a produção ou utilização.

3 - [...].»



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 21.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto

São aditados ao Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto ,os artigos 7.º-A, 11.º-A, 13.º-A e 28.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A

Comunicação prévia com prazo

- 1 - A utilização de ApR produzida em sistemas de produção centralizados, para os quais tenha sido emitida licença de produção, está sujeita ao regime de comunicação prévia com prazo, nos termos do artigo 11.º-A, nos seguintes casos, desde que não instalados em sistemas pressurizados:
  - a) Lavagem de vias urbanas e arruamentos e lavagem de viaturas e de equipamentos de recolha de resíduos urbanos;
  - b) Combate a incêndios;
  - c) Uso em autoclismos;
  - d) Uso como águas para arrefecimento em circuito fechado;
  - e) Produção de energia, nomeadamente hidrogénio.
- 2 - A produção e utilização de ApR em sistemas descentralizados estão sujeitas ao regime de comunicação prévia com prazo, nos termos do artigo 11.º-A, desde que os mesmos não recebam águas residuais brutas ou tratadas de terceiros e a ApR produzida se destine ao uso exclusivo nas instalações onde se localiza a produção das mesmas.
- 3 - O previsto no n.º 1 e no número anterior não prejudica os procedimentos necessários ao cumprimento do Decreto-Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, que estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos Legionários.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 11.º-A

##### Tramitação da comunicação prévia com prazo

- 1 - A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração que permite ao interessado iniciar a atividade, caso a APA, I. P., não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contados a partir da data da entrega da comunicação.
- 2 - As comunicações prévias com prazo previstas no artigo 7.º-A devem ser submetidas juntamente com os respetivos elementos instrutórios, listados no anexo VIII ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, na plataforma SILiAmb — Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente ou em qualquer outro sistema informático onde tal entrega seja legalmente possível.
- 3 - A comunicação prévia com prazo é acompanhada de um termo de responsabilidade ambiental e de risco contra terceiros, elaborado de acordo com o anexo IX ao presente decreto-lei.
- 4 - A APA, I. P., tem 20 dias para se pronunciar sobre os elementos enviados nos termos dos números anteriores, e caso não haja pronúncia durante este prazo, a produção e/ou utilização de ApR nos termos do artigo 7.º-A pode efetuar-se.
- 5 - Caso a APA, I. P., se pronuncie desfavoravelmente, o procedimento é extinto, podendo o interessado, apresentar nova comunicação prévia aproveitando todos os elementos instrutórios anteriormente submetidos, no prazo de um ano a contar da notificação da extinção do procedimento.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 13.º-A

Prazo e renovação das comunicações prévias com prazo

- 1 - A permissão de produção ou utilização de ApR no âmbito do procedimento de comunicação prévia com prazo é válida pelo prazo de 10 anos e renovada, por iguais períodos, automaticamente, salvo se verificada uma situação de alteração das circunstâncias ou se requerida a não renovação, pelo interessado, junto da APA, I. P..
- 2 - O prazo da permissão de utilização de ApR decorrente de comunicação prévia com prazo não pode ser superior ao da licença de produção de ApR que lhe está associada.

#### Artigo 28.º-A

Gratuidade

O pedido e a emissão das licenças ou procedimentos de comunicação prévia com prazo previstos no presente decreto-lei é gratuito, sendo proibida a cobrança de qualquer tipo de taxa, designadamente a taxa de recursos hídricos.»

#### Artigo 21.º

Aditamento do anexo VII-A e do anexo IX ao Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto  
É aditado ao Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto, o anexo VII-A e o anexo IX, com as redações constantes dos anexos IV e V ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante.

#### Artigo 22.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio

Os artigos 10.º, 11.º, 15.º, 16.º, 17.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

«Artigo 10.º

[...]

- 1 - [*Anterior corpo do artigo*].
- 2 - Caso sejam apresentados em simultâneo vários pedidos de atribuição de autorização e ou licença para utilização dos recursos hídricos, respeitantes ao mesmo operador e estabelecimento, é emitido um único título.
- 3 - Nos casos previstos no número anterior, sempre que se verifique a utilização privativa de recursos hídricos do domínio público, o título a emitir é a licença.

Artigo 11.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - A entidade competente decide o pedido de informação prévia no prazo de 30 dias contado a partir da data da sua receção.
- 4 - [...].

Artigo 15.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A autoridade competente promove as consultas referidas no número anterior, bem como as demais que sejam legal e regulamentarmente exigíveis, no prazo de 5 dias a contar da receção do pedido ou da receção dos elementos adicionais referidos nos n.ºs 4 a 6 do artigo anterior.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

3 - [...].

4 - [...].

5 - A não emissão de parecer no prazo de 10 dias contados a partir da data de promoção das consultas previstas nos números anteriores equivale à emissão de parecer favorável, exceto nos casos da alínea *c*) do n.º 1 em que esteja em causa a segurança de pessoas e bens.

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 16.º

[...]

1 - A autorização pode ser substituída pela mera comunicação prévia de início de utilização às autoridades competentes, nos seguintes casos:

- a*) Nos termos e condições previstos em regulamento anexo ao plano de gestão de bacia ou ao plano especial de ordenamento do território aplicável;
- b*) Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 62.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro;
- c*) Quando esteja em causa a realização de construções, inseridas em malha urbana com Plano Diretor Municipal de segunda geração; e
- d*) Quando esteja em causa a recuperação de estruturas já existentes sem alteração das características iniciais, nomeadamente em termos de área de implantação no terreno.

2 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 17.º

[...]

Com exceção dos casos de captação de águas para consumo humano bem como a captação de água em áreas que, aquando do pedido, estejam em situação de seca severa ou extrema, o pedido de autorização considera-se tacitamente deferido na ausência de decisão expressa notificada no prazo de 45 dias a contar da data da sua apresentação.

Artigo 34.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Caso se mantenham as condições previstas no artigo 21.º ou aquelas que determinaram a sua atribuição, incluindo o cumprimento das obrigações determinadas no título e se mantenham as circunstâncias de facto existentes à data da sua emissão, são automaticamente renovadas, pelo mesmo prazo, salvo oposição expressa do seu titular, as seguintes licenças:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

5 - [...].

6 - [...].»



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 23.º

Alteração ao Regime Geral da Gestão de Resíduos

Os artigos 2.º, 26.º, 29.º, 59.º, 86.º e 99.º do Regime Geral de Gestão de Resíduos, aprovado pelo anexo I ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) Os resíduos resultantes da prospeção, extração, tratamento e armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de massas e depósitos minerais, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro;

c) [...];

d) [...];

e) [...].



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 26.º

[...]

- 1 - Até 1 de janeiro de 2023, os produtores de resíduos perigosos com produção superior a 1000 t por ano devem submeter à ANR um plano de minimização da produção desses resíduos para um período de seis anos, que inclui as práticas a adotar para reduzir a quantidade de resíduos perigosos gerados e a sua perigosidade.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 29.º

[...]

- 1 - [...];
  - a) [...];
  - b) Classificar os resíduos de acordo com a LER, podendo ser definidas por despacho do Presidente da ANR normas com vista à aplicação harmonizada da LER, designadamente, em caso de conflito entre o produtor e operador de tratamento de resíduos relativamente à classificação do resíduo;
  - c) [...].
- 2 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 59.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Consideram-se isentas de licenciamento, nos termos do presente capítulo, as atividades de criação artística (CAE 90030) bem como atividades artesanais que envolvam resíduos não perigosos.

Artigo 86.º

[...]

1 - O título a emitir no âmbito do Sistema da Indústria Responsável (SIR) após emissão de parecer vinculativo pela entidade competente para o licenciamento da atividade de tratamento de resíduos nos termos do artigo 60.º, constitui condição suficiente para o exercício da atividade de tratamento de resíduos quanto ao tratamento de resíduos realizado num estabelecimento industrial abrangido pelo SIR, quer se trate de uma instalação de tratamento intrínseca ou extrínseca à atividade industrial.

2 - O parecer vinculativo no licenciamento referido no número anterior é emitido na plataforma LUA, no prazo aplicável nos termos do regime jurídico do SIR, sob pena de deferimento tácito.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

3 - [Revogado].

Artigo 99.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Caracterização dos resíduos.

2 - [...].»

Artigo 24.º

Alteração aos anexos do Regime Jurídico de Deposição de Resíduos em Aterros, aprovado pelo anexo II do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro

1 - O anexo I do Regime Jurídico de Deposição de Resíduos em Aterros, aprovado pelo anexo II do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, é alterado com a redação constante do anexo VI ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - O anexo II do Regime Jurídico de Deposição de Resíduos em Aterros, aprovado pelo anexo II do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, é alterado com a redação constante do anexo VII ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

#### Artigo 25.º

##### Alteração ao Sistema de Indústria Responsável

Os artigos 11.º e 19.º-A do Sistema de Indústria Responsável, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A substituição de matérias-primas por resíduos, sempre que o processo permita a valorização dos mesmos, não altera a tipologia do estabelecimento industrial.

#### Artigo 19.º-A

[...]

1 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - [...].
- 3 - [Revogado].
- 4 - Sempre que esteja em causa a instalação ou alteração de instalação industrial inserida em estabelecimento com CAE 38 ou 39, é emitido título no âmbito do regime geral de gestão de resíduos (RGGR), após emissão de parecer vinculativo pela entidade competente para o licenciamento da atividade industrial.
- 5 - O título referido no número anterior constitui condição suficiente para o exercício da atividade industrial.
- 6 - O parecer vinculativo é emitido no prazo máximo de 30 dias sendo que a falta da sua emissão e/ou respetiva notificação à entidade licenciadora no prazo referido equivale à emissão de parecer favorável.»

#### CAPÍTULO IV

##### Alteração a outra legislação

##### Artigo 26.º

##### Alteração ao Código do Procedimento Administrativo

Os artigos 92.º, 108.º, 117.º, 121.º, 128.º e 130.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 92.º

[...]

- 1 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - O responsável pela direção do procedimento deve solicitar em simultâneo, aos órgãos competentes, a emissão dos pareceres a que haja lugar logo que, perante a marcha do procedimento, estejam reunidos os pressupostos para tanto.
- 3 - Na falta de disposição especial, os pareceres são emitidos em 10 dias.
- 4 - Quando um parecer obrigatório não for emitido dentro dos prazos previstos no número anterior, forma-se ato tácito positivo e o procedimento deve prosseguir e ser decidido.
- 5 - O parecer expresso emitido fora do prazo legal para a sua emissão é nulo;
- 6 - [Revogado]

Artigo 108.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O convite a suprir as deficiências existentes é efetuado segundo os trâmites previstos no artigo 117.º e, quando haja lugar a solicitação de prova aos interessados, no mesmo momento que esta.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, devem os órgãos e agentes administrativos procurar suprir officiosamente as deficiências dos requerimentos, de modo a evitar que os interessados sofram prejuízos por virtude de simples irregularidades ou de mera imperfeição na formulação dos seus pedidos.
- 4 - [Anterior n.º 3].



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 117.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A solicitação de informações, o convite à correção do pedido, a solicitação para apresentação de documentos ou coisas, a solicitação do envio de elementos complementares, a sujeição a inspeções ou a prestação de provas aos interessados apenas pode ocorrer por uma única vez no procedimento.
- 3 - [anterior n.º 2].
- 4 - As determinações previstas no n.º 2 só suspendem a contagem de prazos a partir do 10.º dia após a sua receção pelo interessado sem que este as observe.

Artigo 121.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O órgão pode realizar apenas uma única audiência prévia, na qual deve incluir toda a matéria de facto e de direito que sustenta o sentido provável da decisão.
- 4 - O disposto no número anterior não prejudica a realização de audiência prévia adicional em virtude de ocorrência de factos supervenientes que alterem o sentido da decisão.
- 5 - A realização da audiência não suspende a contagem de prazos em procedimentos administrativos.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 128.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O prazo referido no n.º 1 conta-se da data de entrada do requerimento ou petição em qualquer entidade competente para o receber, independentemente da existência formalidades especiais para a fase preparatória da decisão.

4 - [*Anterior n.º 5*].

5 - [*Anterior n.º 6*].

Artigo 130.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A falta de pagamento de taxas ou despesas não impede a formação de deferimento tácito.»



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 27.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril

É aditado ao Decreto-lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual, o artigo 28.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 28.º-B.

Certificação de deferimentos tácitos

- 1 - Os interessados podem solicitar à entidade designada por despacho do membro do governo responsável pela área da modernização administrativa a passagem de certidão que ateste a ocorrência de qualquer deferimento tácito ou outro tipo de efeitos positivos associados à ausência de resposta das entidades competentes, à luz do Código do Procedimento Administrativo ou de qualquer outra lei ou regulamento, independentemente da natureza da entidade competente para a prática do ato.
- 2 - A passagem da certidão referida no número anterior depende de:
  - a) Entrega de cópia digitalizada do requerimento inicial;
  - b) Formação de deferimento tácito ou ocorrência de outros efeitos positivos associados ao silêncio das entidades competentes.
- 3 - A entidade designada por despacho do membro do governo responsável pela área da modernização administrativa, de forma imediata, eletrónica e automática, assim que o pedido é recebido, solicita, através de transmissão eletrónica de dados, ao ministério ou à pessoa coletiva competente para a prática do ato administrativo, que esta informe se foi notificado ato expresso e que, caso exista, faça prova do mesmo e da respetiva notificação, através da inserção da informação em plataforma de verificação de deferimentos tácitos disponível no Portal e-Portugal.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 4 - Para o efeito previsto no número anterior, os ministérios e pessoas coletivas públicas recebem um email enviado para o seu endereço de correio eletrónico institucional com o aviso constante do Anexo I a este decreto-lei.
- 5 - A entidade designada por despacho do membro do governo responsável pela área da modernização administrativa emite a referida certidão no prazo de três dias úteis após a receção do pedido se:
- a) Estiverem reunidos os requisitos para a formação de deferimento tácito à luz das normas aplicáveis; e
  - b) O ministério, a pessoa coletiva ou o órgão competente para a prática do ato administrativo:
    - i) Confirmar que não notificou ato expresso;
    - ii) Não se pronunciar no prazo de um dia útil após a receção do pedido de informação previsto no n.º 3; ou
    - iii) Não apresentar fundamentos suficientes para obstar ao reconhecimento da formação do deferimento tácito.
- 6 - A falta de pagamento de taxas não impede o reconhecimento da formação de deferimento tácito ou a ocorrência de outros efeitos positivos associados ao silêncio das entidades competentes.
- 7 - A certidão emitida deve observar o modelo constante do Anexo II ao presente decreto-lei.
- 8 - O procedimento previsto no presente artigo é integralmente tramitado no Portal e-Portugal, incluindo designadamente:
- a) A apresentação do pedido;
  - b) A emissão de recibo do pedido;



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- c) O pedido de informação ao ministério ou pessoa coletiva competente sobre a existência de ato expresso e respetiva resposta;
- d) A emissão da certidão; e
- e) Todas as notificações e comunicações entre a entidade designada por despacho do membro do governo responsável pela área da modernização administrativa e o interessado.

9 - A certidão prevista neste artigo é gratuita, não sendo devido o pagamento de qualquer taxa.»

Artigo 28.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril

São aditados ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual, os anexos I e II constantes dos anexos VIII e IX ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante.

## CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 29.º

Execução administrativa

1 - As medidas administrativas necessárias à execução do presente decreto-lei abrangem nomeadamente:

- a) A realização dos desenvolvimentos informáticos necessários à adaptação do disposto no presente decreto-lei, designadamente ao Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente;



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) A realização dos desenvolvimentos informáticos necessários ao reconhecimento da formação de deferimento tácito ou de outros efeitos positivos associados ao silêncio das entidades competentes por todos os sistemas informáticos que suportem a tramitação de procedimentos administrativos, incluindo sistemas informáticos de suporte à tramitação dos procedimentos do Sistema da Indústria Responsável e o Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente;
- c) A realização dos desenvolvimentos informáticos necessários ao sistema de certificação de deferimentos tácitos e de outros efeitos positivos associados ao silêncio das entidades competentes, por entidade a designar por despacho do membro do Governo responsável pela área da modernização administrativa;
- d) A realização dos desenvolvimentos informáticos necessários à interoperabilidade e comunicação da formação de deferimentos tácitos e de outros efeitos positivos associados ao silêncio das entidades competentes entre os sistemas informáticos de suporte à realização de procedimentos administrativos;
- e) A constituição, organização e formação de equipas dedicadas à certificação de deferimentos tácitos e de outros efeitos positivos associados ao silêncio das entidades competentes, pela entidade designada por despacho do membro do governo responsável pela área da modernização administrativa;
- f) A identificação de todos os casos de deferimento tácito previstos em normas avulsas, pelo JurisAPP – Centro de Competências Jurídicas do Estado.

2 - As medidas previstas no número anterior devem ser executadas até 31 de janeiro de 2023.

Artigo 30.º

Norma revogatória

São revogados:



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- a) O artigo 16.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 23.º, o artigo 21.º, o n.º 6 do artigo 37.º, o n.º 8 do artigo 40.º e a alínea b) do n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto;
- b) O n.º 6 do artigo 92.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual;
- c) A alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º e as alíneas c) e dd) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio;
- d) O n.º 3 do artigo 86.º e o R 13 A do anexo II do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual;
- e) A tabela n.º 5 do anexo II do Regime Jurídico de Deposição de Resíduos em Aterros, aprovado pelo anexo II do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual.

#### Artigo 31.º

##### Produção de efeitos

As alterações promovidas pelo presente decreto-lei aplicam-se aos procedimentos administrativos em curso.

#### Artigo 32.º

##### Entrada em vigor

- 1 - O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

2 - O disposto no artigo 28.º entra em vigor no dia 6 de fevereiro de 2023.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças

O Ministro do Ambiente e da Ação Climática

A Ministra da Coesão Territorial

A Ministra da Agricultura e da Alimentação

Este documento corresponde a uma versão preliminar para efeitos de discussão pública



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

## ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º)

### Conteúdo do Estudo Ambiental de Alternativas de Corredores

1. Identificação, objetivo e enquadramento do Estudo Ambiental de Alternativas de Corredores
2. Metodologia e critérios adotados
3. Período de elaboração
4. Equipa técnica
5. Delimitação da área de estudo por conjunto de alternativas de corredores
6. Justificação das alternativas de corredores objeto de análise
7. Caracterização da área de estudo, ao nível das condicionantes territoriais e ambientais
8. Identificação dos fatores ambientais críticos
9. Análise comparativa dos corredores alternativos, tendo por base a metodologia e os critérios estabelecidos
10. Seleção e hierarquização dos corredores considerados ambientalmente mais sustentáveis e respetiva fundamentação, bem como a identificação de eventuais corredores a excluir
11. Proposta de condições para o desenvolvimento dos projetos de execução nos corredores selecionados
12. Conclusões



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

ANEXO II

(a que se refere 14.º)

«ANEXO II

[...]

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
1— Agricultura, silvicultura e aquicultura		
a) Projetos de emparcelamento rural com ou sem infraestruturção para regadio.	[...]	[...]
b) Reconversão de terras não cultivadas há mais de cinco anos para agricultura intensiva.	[...]	[...]
c) Projetos de desenvolvimento agrícola que incluam infraestruturção de rega e drenagem.	[...]	[...]
d) Florestação e	[...]	[...]



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
reflorestação, desde que implique a substituição de espécies preexistentes, em áreas isoladas ou contínuas, com espécies de rápido crescimento e desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras.		
e) Instalações de pecuária intensiva (não incluídas no anexo I).	AIA obrigatória: <ul style="list-style-type: none"><li>• <math>\geq 600</math> bovinos;</li><li>• <math>\geq 3000</math> porcos de produção (+30 Kg);</li><li>• <math>\geq 1024</math> porcas reprodutoras.</li><li>• <math>\geq 2400</math> ovinos</li><li>• <math>\geq 2400</math> caprinos;</li><li>• <math>\geq 85000</math> frangos ou 60000 ou galinhas;</li><li>• <math>\geq 360</math> equídeos;</li><li>• <math>\geq 1800</math> avestruzes;</li><li>• <math>\geq 18000</math> patos;</li></ul>	[...]



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	<ul style="list-style-type: none"><li>• <math>\geq 1200</math> perus;</li><li>• <math>\geq 180000</math> codornizes;</li><li>• <math>\geq 40000</math> coelhos ou lebres.</li></ul>	
f) Piscicultura intensiva.	AIA obrigatória: <i>i)</i> Piscicultura em sistemas estuarinos ou similares ou sistemas lagunares: <ul style="list-style-type: none"><li>- Tanques: área <math>\geq 5</math> ha ou produção <math>\geq 300</math> t/ano, ou área <math>\geq 3</math> ha ou produção <math>\geq 90</math> t/ano se, em conjunto com unidades similares preexistentes, distando entre si menos de 1 km, der origem a área <math>\geq 5</math> ha ou produção <math>\geq 200</math> t/ano;</li><li>- Estruturas flutuantes: produção <math>\geq 300</math> t/ano, ou produção <math>\geq 90</math> t/ano se, em conjunto com unidades</li></ul>	[...]



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	<p>similares preexistentes, distando entre si menos de 1 km, der origem a produção <math>\geq</math> 200 t/ano.</p> <p><i>ii)</i> Piscicultura marinha: produção <math>\geq</math> 1250000 t/ano, em águas costeiras, ou, produção <math>\geq</math> 5000 t/ano, em águas territoriais.</p> <p><i>iii)</i> Piscicultura de águas doces:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Tanques <math>\geq</math> 3 ha ou produção 300 t/ano, ou área <math>\geq</math> 0,80 ha ou produção <math>\geq</math> 90 t/ano se, em conjunto com unidades similares preexistentes, distando entre si menos de 2 km, der origem a área <math>\geq</math> 3 ha ou produção <math>\geq</math> 300 t/ano;</li><li>- Estruturas flutuantes com produção <math>\geq</math> 15000 t/ano, ou produção <math>\geq</math> 60 t/ano se, em</li></ul>	



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	conjunto com unidades similares preexistentes, distando entre si menos de 1 km, der origem a produção $\geq$ 15000 t/ano.  Excluídos da análise caso a caso:  Projetos que se localizem em antigas salinas.	
g) [...]	[...]	[...]
2— Indústria extrativa		
a) Pedreiras, minas a céu aberto e extração de turfa (não incluídos no anexo I) em áreas isoladas ou contínuas.	[...]	[...]
b) Extração subterrânea	AIA obrigatória:  a) Pedreiras, minas: $\geq$ 15 ha ou $\geq$ 200 000t/ano;  b) Extração de hidrocarbonetos: todas;  c) Sondagem de pesquisa e ou prospeção de	[...]



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	hidrocarbonetos por métodos não convencionais (incluindo fraturação hidráulica): todas.	
c) Extração de minerais, incluindo inertes, por dragagem marinha ou fluvial.	[...]	[...]
d) Perfurações em profundidade, nomeadamente geotérmicas, para armazenagem de resíduos nucleares, para o abastecimento de água, com exceção de perfurações para estudo da estabilidade dos solos.	[...]	[...]
e) Instalações industriais de superfície para a extração e tratamento de hulha, petróleo, gás natural, minérios e xistos betuminosos.	AIA obrigatória: a) Pedreiras, minas: $\geq 10$ ha ou $\geq 200\,000$ t/ano; b) Extração de hidrocarbonetos: todas; c) Minérios radioativos: todos;	[...]



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	<i>d)</i> Sondagem de pesquisa e ou prospeção de hidrocarbonetos por métodos não convencionais (incluindo fraturação hidráulica): todas.	
3— Indústria da energia		
a) Instalações industriais destinadas à produção de energia elétrica, de vapor e de água quente (não incluídos no anexo I).	AIA obrigatória: <i>i)</i> No caso de centros eletroprodutores de fonte renovável solar, quando a área ocupada por painéis solares e inversores seja $\geq 100$ ha; <i>ii)</i> Nos restantes casos, potência instalada $\geq 50$ MW.  Excluídos da análise caso a caso:  Centros electroprodutores que utilizem como fonte primária a energia solar e cumpram simultaneamente as seguintes condições:	Potência instalada $\geq 10$ MW ou no caso de centrais de fonte renovável solar que tenham uma área $\geq 10$ ha



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	<p>a) Potência instalada inferior a 15 MW;</p> <p>b) Não se localizem a menos de 2 km de outras centrais fotovoltaicas com mais de 1 MW, quando do seu conjunto resulte uma potência instalada igual ou superior a 15 MW;</p> <p>c) Ligação do(s) posto(s) de seccionamento à RESP efetuada por linha(s) de tensão não superior a 30 kV e com extensão total inferior a 10 km.</p>	
b) Instalações industriais destinadas ao transporte de gás, vapor e água quente e transporte de energia elétrica por cabos aéreos (não incluídos no anexo I).	<p>AIA obrigatória:</p> <p>Gás, vapor, água: <math>\geq 5</math> ha.</p> <p>Eletricidade: <math>\geq 110</math> kV e <math>\geq 15</math> km.</p> <p>Subestações com linhas <math>\geq 110</math> kV e área <math>\geq 1</math> ha.</p> <p>Excluídos da análise caso a</p>	[...]



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	caso: Linhas aéreas com tensão não superior a 30 kV e com extensão total inferior a 10 km.	
c) Armazenagem de gás natural à superfície.	AIA obrigatória: $\geq 300$ t ou $\geq 1$ ha.  Excluídos da análise caso a caso: Projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições:  a) Se localizem em parque industrial, polo industrial ou plataforma logística;  b) Capacidade instalada inferior a 50 t;  c) Área ocupada inferior a 1 ha.	[...]
d) Armazenagem subterrânea e superficial de gases combustíveis.	[...]	[...]
e) Armazenagem de combustíveis fósseis,	[...]	[...]



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
líquidos ou sólidos à superfície (não incluídos no anexo I).		
f) Fabrico industrial de briquetes, de hulha e de lignite	[...]	[...]
g) Processamento e armazenagem de resíduos radioativos (não incluídos no anexo I).	[...]	[...]
h) Instalações para a produção de energia hidroelétrica.	[...]	[...]
i) Aproveitamento da energia eólica para produção de eletricidade.	AIA obrigatória: <i>i)</i> Parques eólicos $\geq$ 20 torres ou localizados a uma distância inferior a 2 km de outros parques similares quando, na sua totalidade, apresentem $\geq$ 20 torres;  <i>ii)</i> Sobreequipamento de parques eólicos existentes que	AIA obrigatória: Parques eólicos $\geq$ 10 torres ou localizados a uma distância inferior a 2 km de outros parques similares quando na sua totalidade apresentem $\geq$ 10 torres.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	<p>não tenham sido sujeitos a AIA, sempre que o resultado final do projeto existente com o sobreequipamento, isolado ou conjuntamente com sobreequipamentos anteriores não sujeitos a AIA, implique um total de 20 ou mais torres ou que a distância relativamente a outro parque similar passe a ser inferior a 2 km, quando, na sua totalidade, apresentem <math>\geq 20</math> torres;</p> <p><i>iii)</i> Sobreequipamento de parques eólicos existentes que tenham sido sujeitos a AIA, sempre que o resultado final do projeto existente com o sobreequipamento, isolado ou conjuntamente com sobreequipamentos anteriores implique um total de <math>\geq 30</math> torres.</p>	



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
j) Instalações destinadas à captura para efeito de armazenamento geológico de fluxos de CO <sub>2</sub> provenientes de instalações não abrangidas pelo anexo I.	[...]	[...]
4 – Produção e transformação de metais		
a) Produção de gusa ou aço (fusão primária não incluída no anexo I e fusão secundária), incluindo equipamentos de vazamento contínuo.	[...]	[...]
b) Processamento de metais ferrosos por: laminagem a quente; forjamento a martelo; aplicação de revestimentos protetores em metal fundido.	[...]	[...]



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
c) Fundições de metais ferrosos	[...]	[...]
d) Fusão, incluindo ligas de metais não ferrosos, excluindo os metais preciosos, incluindo produtos de recuperação (afinação, moldagem em fundição, etc.).	[...]	[...]
e) Tratamento de superfície de metais e matérias plásticas que utilizem processo eletrolítico ou químico.	[...]	[...]
f) Fabrico e montagem de veículos automóveis e fabrico de motores de automóveis.	[...]	[...]
g) Estaleiros navais de construção e reparação de embarcações.	[...]	[...]
h) Construção e reparação de aeronaves.	[...]	[...]



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
i) Fabrico de equipamento ferroviário.	[...]	[...]
j) Estampagem de fundos por explosivos.	[...]	[...]
k) Ustulação, calcinação e sinterização de minérios metálicos.	[...]	[...]
5 - Indústria mineral		
a) Fabrico de coque (destilação seca do carvão), incluindo a gaseificação e liquefação.	[...]	[...]
b) Fabrico de cimento e cal.	[...]	[...]
c) Produção de amianto e produtos à base de amianto (não incluídos no anexo I).	[...]	[...]
d) Produção de vidro, incluindo fibra de vidro.	[...]	[...]
e) Fusão de matérias minerais, incluindo produção de fibras	[...]	[...]



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
minerais.		
f) Produtos cerâmicos por cozedura, nomeadamente: telhas, tijolos, tijolos refratários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas.	[...]	[...]
6 - Indústria química (projetos não incluídos no anexo I)		
a) Tratamento de produtos intermediários e fabrico de produtos químicos.	[...]	[...]
b) Fabrico de pesticidas, produtos farmacêuticos, tintas e vernizes, elastómeros e peróxidos.	[...]	[...]
c) Armazenagem de petróleo e produtos petroquímicos e químicos.	[...]	[...]
7 - Indústria alimentar		



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
a) Produção de óleos e gorduras animais e vegetais	AIA obrigatório:  ≥ 100 t/dia de produto final para óleos e gorduras animais.  ≥ 400 t/dia de produto final para óleos e gorduras vegetais.  Excluídos da análise caso a caso:  Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições:  a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial;  b) Distem, pelo menos, 500 m de zonas residenciais;  c) Ocupem área inferior a 1 ha.	[...]
b) Indústria de conservação de frutos e produtos hortícolas	AIA obrigatório:  ≥ 300 t/dia de produto final  Excluídos da análise caso a	[...]



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	<p>caso:</p> <p>Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial;</p> <p>b) Distem, pelo menos, 500 m de zonas residenciais;</p> <p>c) Ocupem área inferior a 1 ha.</p>	
c) Indústria de laticínios	<p>AIA obrigatório:</p> <p>≥ 300 t/dia de produto final</p> <p>Excluídos da análise caso a caso:</p> <p>Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial;</p> <p>b) Distem, pelo menos, 500 m de zonas residenciais;</p>	[...]



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	c) Ocupem área inferior a 1 ha.	
d) Indústria de cerveja e malte	AIA obrigatório: ≥ 300 t/dia de produto final  Excluídos da análise caso a caso:  Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições:  a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial;  b) Distem, pelo menos, 500 m de zonas residenciais;  c) Ocupem área inferior a 1 ha.	[...]
e) Confeitaria e fabrico de xaropes	AIA obrigatório: ≥ 300 t/dia de produto final  Excluídos da análise caso a	[...]



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	<p>caso:</p> <p>Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial;</p> <p>b) Distem, pelo menos, 500 m de zonas residenciais;</p> <p>c) Ocupem área inferior a 1 ha.</p>	
f) Instalações destinadas ao abate de animais e preparação e conservação de carne e produtos à base de carne.	<p>AIA obrigatório:</p> <p>≥ 50 t/dia de carcaça bruta</p> <p>Excluídos da análise caso a caso:</p> <p>Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial;</p> <p>b) Distem, pelo menos, 500 m de zonas residenciais;</p>	[...]



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	c) Ocupem área inferior a 1 ha.	
g) Instalações para o fabrico industrial de amido.	AIA obrigatório: ≥ 300 t/dia de produto final  Excluídos da análise caso a caso:  Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições:  a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial;  b) Distem, pelo menos, 500 m de zonas residenciais;  c) Ocupem área inferior a 1 ha.	[...]
h) Fábricas de farinha de peixe e de óleo de peixe.	AIA obrigatório: ≥ 300 t/dia de produto final  Excluídos da análise caso a	[...]



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	<p>caso:</p> <p>Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial;</p> <p>b) Distem, pelo menos, 500 m de zonas residenciais;</p> <p>c) Ocupem área inferior a 1 ha.</p>	
i) Açucareiras.	<p>AIA obrigatório:</p> <p>≥ 300 t/dia de produto final</p> <p>Excluídos da análise caso a caso:</p> <p>Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial;</p> <p>b) Distem, pelo menos, 500 m de zonas residenciais;</p>	[...]



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	c) Ocupem área inferior a 1 ha.	
8 - Indústrias têxtil, dos curtumes, da madeira e do papel		
a) Fabrico de papel e cartão (não incluídos no anexo I)	AIA obrigatório: ≥ 20 t/dia de produto final  Excluídos da análise caso a caso:  Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições:  a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial;  b) Distem, pelo menos, 500 m de zonas residenciais;  c) Ocupem área inferior a 1 ha.	[...]
b) Tratamento inicial (lavagem, branqueamento, mercerização) ou tintagem de fibras ou têxteis.	AIA obrigatório: ≥ 10 t/dia de produto final  Excluídos da análise caso a	[...]



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	<p>caso:</p> <p>Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial;</p> <p>b) Distem, pelo menos, 500 m de zonas residenciais;</p> <p>c) Ocupem área inferior a 1 ha.</p>	
c) Instalações destinadas ao curtimento das peles.	<p>AIA obrigatório:</p> <p>≥ 12 t/dia de produto final</p> <p>Excluídos da análise caso a caso:</p> <p>Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial;</p> <p>b) Distem, pelo menos, 500</p>	[...]



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	m de zonas residenciais; c) Ocupem área inferior a 1 ha.	
d) Instalações para a produção e tratamento de celulose.	AIA obrigatório: ≥ 40 t/dia de produto final  Excluídos da análise caso a caso:  Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições: a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial; b) Distem, pelo menos, 500 m de zonas residenciais; c) Ocupem área inferior a 1 ha.	[...]
e) Fabrico de painéis de fibra e de partículas e de contraplacados.	AIA obrigatório: ≥ 1 000 000 m <sup>2</sup> /ano e 100 000 m <sup>3</sup> /ano de produto final  Excluídos da análise caso a	[...]



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	<p>caso:</p> <p>Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial;</p> <p>b) Distem, pelo menos, 500 m de zonas residenciais;</p> <p>c) Ocupem área inferior a 1 ha.</p>	
9 - Indústria da borracha		
Fabrico e tratamento de produtos a base de elastómeros.	<p>AIA obrigatório:</p> <p>Caso geral: <math>\geq 10\ 000</math> t/ano</p> <p>Excluídos da análise caso a caso:</p> <p>Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial;</p> <p>b) Distem, pelo menos, 500</p>	[...]



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	m de zonas residenciais; c) Ocupem área inferior a 1 ha.	
10— Projetos de infraestruturas		
a) Parques ou polos de desenvolvimento industrial e plataformas logísticas.	[...]	[...]
b) Operações de loteamento urbano, incluindo a construção de estabelecimento de comércio ou conjunto comercial e de parques de estacionamento.	[...]	[...]
c) Construção de vias férreas e instalações de transbordo intermodal e de terminais intermodais (não incluídos no anexo I).	AIA obrigatória: <i>i)</i> Novas linhas em via única ou o aumento de número de vias $\geq 5$ km. <i>ii)</i> Estações de transbordo/intermodais e parques de materiais e oficinas ou sua ampliação $\geq 5$	AIA obrigatória: <i>i)</i> Novas linhas em via única: todas. <i>ii)</i> Estações de transbordo/intermodais, parques de materiais e oficinas ou sua ampliação: todos



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	ha considerando o perímetro total da intervenção.	Análise caso a caso: Aumento de número de vias que não se encontre abrangido pelo limiar definido para o caso geral.
d) Construção de aeroportos e aeródromos (não incluídos no anexo I).	[...]	[...]
e) Construção de estradas, portos e instalações portuárias, incluindo portos de pesca (não incluídos no anexo I).	[...]	[...]
f) Construção de vias navegáveis (não incluídas no anexo I), obras de canalização e regularização dos cursos de água.	[...]	[...]
g) Barragens e outras instalações destinadas a reter a água ou armazená-la de forma permanente (não incluídos no anexo	[...]	[...]



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
D).		
h) Linhas de elétrico, linhas de metropolitano aéreas e subterrâneas, linhas suspensas ou análogas de tipo específico, utilizadas exclusiva ou principalmente para transporte de passageiros.	[...]	[...]
i) Construções de oleodutos, de gasodutos e de condutas para o transporte de fluxos de CO <sub>2</sub> para efeitos de armazenamento geológico, incluindo estações de bombagem associadas, não abrangidas pelo anexo I.	AIA obrigatória: a) Oleodutos: todos os exteriores a instalações industriais; b) Gasodutos: $\geq 5$ km e $\varnothing \geq 0,5$ m; c) Condutas para o transporte de fluxos de CO <sub>2</sub> : $\geq 10$ km e $\varnothing \geq 0,6$ m.	[...]
j) Construção de aquedutos e adutoras.	[...]	[...]
k) Obras costeiras de combate à erosão marítima tendentes a modificar a	[...]	[...]



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
costa, como, por exemplo, diques, pontões, paredes e outras obras de defesa contra a ação do mar, excluindo a sua manutenção e reconstrução.		
l) Sistemas de captação e de realimentação artificial de águas subterrâneas (não incluídos no anexo I).	[...]	[...]
m) Obras de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas (não incluídas no anexo I).	[...]	[...]
n) Dragagens, exceto as previstas na alínea c) do ponto 2, na alínea f) do ponto 10 e as dragagens de manutenção das condições de navegabilidade que não ultrapassem as cotas de fundo anteriormente atingidas.	[...]	[...]



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
11 — Outros projetos		
a) Pistas permanentes de corridas e de treinos para veículos a motor.	[...]	[...]
b) Instalações destinadas a operações de eliminação de resíduos perigosos (não incluídos no anexo I).	AIA obrigatória: <i>i)</i> Tratamento biológico, loteamento ou mistura, reembalagem, lagunagem, Valorização/regeneração de solventes, reciclagem/valorização de materiais inorgânicos que não os metais ou compostos metálicos, regeneração de ácidos ou bases, valorização de componentes utilizados no combate à poluição, valorização de componentes de catalisadores, refinação e outras reutilizações de óleos $\geq$ 15 t/dia. <i>ii)</i> Armazenamento $\geq$ 50 t.	[...]
c) Instalações destinadas a operações de eliminação	AIA obrigatória: <i>i)</i> Aterros de resíduos urbanos	[...]



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
de resíduos não perigosos (não incluídos no anexo I).	<p>ou de outros resíduos não perigosos, independentemente da capacidade;</p> <p><i>ii)</i> Tratamento biológico (aeróbio ou anaeróbio), Pré-tratamento de resíduos para incineração ou co-incineração, Tratamento de escórias e cinzas, Tratamento de resíduos metálicos em fragmentadores ou trituradores, incluindo os resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos e os veículos em fim de vida útil e seus componentes <math>\geq 100</math> t/dia</p> <p><i>iii)</i> Incineração, valorização energética e tratamento químico <math>\geq 50</math> t/dia.</p>	
d) Estações de tratamento de águas residuais (não incluídas no anexo I).	[...]	[...]



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
e) Bancos de ensaio para motores, turbinas ou reatores.	[...]	[...]
f) Instalações para o fabrico de fibras minerais artificiais.	[...]	[...]
g) Instalações para a recuperação ou destruição de substâncias explosivas.	[...]	[...]
h) Instalações para o tratamento de superfície de substâncias, objetos ou produtos, com solventes orgânicos.	[...]	[...]
i) Locais para depósito de lamas.	[...]	[...]
12 - Turismo		
a) Pistas de esqui, elevadores de esqui e teleféricos e infraestruturas de apoio.	[...]	[...]
b) Marinas, portos de recreio e docas.	[...]	[...]



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
c) Estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, conjuntos turísticos e hotéis rurais, quando localizados fora de zonas urbanas, e projetos associados.	[...]	[...]
d) Parques de campismo e de caravanismo permanentes;	[...]	[...]
e) Parques temáticos	[...]	[...]
f) Campos de golfe	[...]	[...]

Este documento corresponde a uma versão preliminar para efeitos de discussão pública



Ministério do d.....



Decreto ..... n.º .....

### ANEXO III

(a que se refere ao artigo 19.º)

#### «ANEXO I

Categorias de atividades industriais e agropecuárias a que se refere o capítulo II

[...].

1. [...].

1.1 [...].

1.2 [...].

1.3 [...].

1.4 [...].

a) [...].

b) [...].

2. [...].

2.1 [...].

2.2 [...].

2.3 [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

2.4 [...].

2.5 [...].



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

a) [...];

b) [...];

2.6 [...].

3. [...]:

3.1 [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

3.2) [...];

3.3) [...];

3.4) [...];

3.5) [...].

4. [...]:

[...].

A existência de propósito comercial não determina só por si, a existência de escala industrial.

4.1 [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

4.2 [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

4.3 [...];

4.4 [...];

4.5 [...];

4.6 [...].

5. [...]:

5.1 [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

Este documento corresponde a uma versao preliminar para efeitos de discussao publica



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...].

5.2 [...]:

a) [...];

b) [...].

5.3 [...]:

a) [...]:

i. [...];

ii. [...];

iii. [...];

iv. [...];

v. [...];

b) [...]:

i. [...];

ii. [...];

Este documento corresponde a uma versao preliminar para efeitos de discussao publica



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

iii. [...];

iv. [...].

[...].

5.4 [...].

5.5 [...];

5.6 [...].

5.7 [...].

6. [...]:

6.1 [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

6.2 [...];

6.3 [...];

6.4 [...]:

a) [...];

b) [...]:

i. [...];

ii. [...];

iii. [...]

c) [...]



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

6.5 [...];

6.6 [...]:

a) [...];

b) [...]

c) [...];

6.7 [...];

6.8 [...];

6.9 [...];

6.10 [...];

6.11 [...].

Este documento corresponde a uma versao preliminar para efeitos de discussao publica



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

#### ANEXO IV

(a que se refere o artigo 21.º)

#### ANEXO VII-A

(a que se refere o artigo 11.º-A)

#### Elementos instrutórios da comunicação prévia

1 - As comunicações prévias para as situações previstas no n.º 1 do artigo 7.º-A, devem incluir a seguinte informação:

- a) Identificação do utilizador e indicação do seu número de identificação fiscal;
- b) Identificação da licença de produção de água para reutilização (ApR), que deve estar associada a uma avaliação do risco nos termos do presente decreto-lei e que inclua a(s) finalidade(s) indicada(s) na comunicação prévia;
- c) Finalidade(s) da utilização de ApR e volumes de ApR a utilizar no início e o previsto no horizonte de projeto (caudal máximo);
- d) Qualidade de ApR a utilizar e, se aplicável, identificação das barreiras ou medidas de prevenção a aplicar;
- e) Os procedimentos de afinação da ApR de acordo com a(s) finalidade(s) pretendida(s) que assegurem a qualidade necessária para o(s) fim/fins a que se destina(m), se aplicável;
- f) Indicação do ponto de entrega e armazenamento, se aplicável, com recurso às coordenadas geográficas;
- g) Localização geográfica dos locais ou equipamentos onde são aplicadas as ApR, à escala apropriada e em formato digital;



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- b)* Programa de monitorização, que deve incluir os volumes de ApR utilizados bem como as análises efetuadas para controlo de qualidade da ApR nos pontos de aplicação, sempre que aplicável, com a obrigação do envio mensal à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), dos dados resultantes do programa de monitorização, com carregamento dos mesmos na plataforma — SILiAmb — Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente;
- i)* Indicação do cumprimento do Decreto-Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto;
- j)* Termos de responsabilidade ambiental e de risco contra terceiros;
- k)* Caução para recuperação ambiental a prestar nos termos previstos no artigo 12.º do presente decreto-lei e nos termos previsto do anexo VIII.

2 - As comunicações prévias para as situações previstas no n.º 2 do artigo 7.º-A, devem incluir a seguinte informação:

- a)* Identificação do produtor/utilizador e indicação do seu número de identificação fiscal;
- b)* A identificação da licença de descarga de águas residuais tratadas;
- c)* A identificação da(s) finalidade(s) da ApR a produzir/ utilizar;
- d)* O volume de ApR a produzir/utilizar no início e o previsto no horizonte de projeto (caudal máximo);
- e)* Avaliação do risco, realizada nos termos previstos nos artigos 5.º e 6.º do presente decreto-lei;
- f)* As normas de qualidade da ApR produzida e, se aplicável, a identificação das barreiras ou medidas de prevenção a aplicar;



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- g)* Indicação dos locais produção e de armazenamento, com recurso às coordenadas geográficas, bem como as medidas a adotar para a manutenção da qualidade da ApR que evitem a sua degradação, quer no armazenamento quer no ponto de aplicação;
- h)* Localização geográfica dos locais ou equipamentos onde são aplicadas as ApR, à escala apropriada e em formato digital;
- i)* Programa de monitorização, que deve incluir os volumes produzidos e utilizados, análises de controlo de qualidade da ApR nos pontos de aplicação, sempre que aplicável, com a obrigação do envio mensal à APA, I. P., dos dados resultantes do programa de monitorização, com carregamento dos mesmos na plataforma — SILiAmb — Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente;
- j)* Programa de monitorização no meio recetor, se aplicável, com a obrigação de envio trimestral à APA, I. P., dos dados resultantes do programa de monitorização, com carregamento dos mesmos na plataforma — SILiAmb — Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente;
- k)* Indicação do cumprimento do Decreto-Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto;
- l)* Termos de responsabilidade ambiental e de risco contra terceiros;
- m)* Caução para recuperação ambiental a prestar nos termos previstos no artigo 12.º do presente decreto-lei e nos termos previsto do anexo VIII.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

ANEXO V

(a que se refere o artigo 21.º)

Modelo de termo de responsabilidade ambiental e de risco contra terceiros

(a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º-A)

Este documento corresponde a uma versão preliminar para efeitos de discussão pública



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

#### ANEXO VI

(a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º)

«ANEXO I

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

5.1 - Em aterros para resíduos não perigosos, e exclusivamente com o intuito de promover o processo de degradação biológica dos resíduos e reduzir a temperatura na massa de resíduos, é permitida a humedificação dos mesmos através da reinjeção de lixiviados ou de concentrado da unidade de tratamento avançado por membranas, desde que não seja afetada a estabilidade da massa de resíduos depositada e que os potenciais impactes adversos sobre o ambiente sejam minimizados.

5.2 - [...].

5.3 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Anexo VII

(a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º)

«ANEXO II

[...]

Parte A

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

Parte B

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

3.1 - [...].

3.2 - [...].

3.2.1 – Os resíduos admissíveis em aterros para resíduos não perigosos devem cumprir os valores-limite constantes da tabela n.º 4;

3.2.2 – A Autoridade Nacional de Resíduos pode definir parâmetros adicionais para efeitos da avaliação da admissibilidade em aterro para resíduos não perigosos, para determinadas tipologias de resíduos, designadamente, quanto à obrigatoriedade de tratamento prévio à deposição prevista no artigo 5.º ou à avaliação da perigosidade dos resíduos.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Tabela n.º 5 [*Revogada*]

3.3 – [...].

3.4 – [...].

3.5 – [...].

3.6 – [...].

4 – [...].

Parte C

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Este documento corresponde a uma versao preliminar para efeitos de discussao publica



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

#### ANEXO VIII

(a que se refere o artigo 28.º)

##### «ANEXO I

(a que se refere o n.º 4 do artigo 28.º-B)

Modelo de aviso a enviar ao ministério ou à pessoa coletiva sobre a ocorrência de pedido de emissão de certidão de ato tácito e o envio de informação sobre a existência de ato expresso, previsto no n.º 4 do artigo 28.º-A

A [entidade a designar]. recebeu um pedido de emissão de uma certidão de existência de deferimento tácito por a (colocar designação do ministério, serviço, instituto público, empresa pública, município, freguesia, associação pública ou outra pessoa coletiva) não ter emitido um ato expresso no prazo legalmente previsto.

Caso não seja demonstrado, no prazo de um dia útil, que foi emitido um ato expresso antes da decorrência do prazo para a formação do deferimento tácito, a [entidade a designar] emite ao interessado uma certidão de que o ato tácito se produziu. A prova de que foi emitido um ato expresso faz-se através da inserção de cópia digitalizada do ato expresso no Portal e-Portugal.

Pode aceder ao Portal e-Portugal e consultar mais informações sobre o pedido de emissão de certidão de deferimento tácito aqui (disponibilizar hyperlink na palavra “aqui”).



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

ANEXO IX

(a que se refere o artigo 28.º)

ANEXO II

(a que se refere o n.º 7 do artigo 28.º-B)

Modelo de certidão de deferimento tácito previsto no n.º 6 do artigo 28.º-A

A presente certidão atesta que *(colocar a firma ou nome do interessado)* obteve uma *(colocar a designação legal do tipo de ato requerido e que foi obtido por deferimento tácito)* para *(identificar a atividade permitida através do ato de deferimento tácito)*.

As autoridades públicas competentes devem, para todos os efeitos legais, assumir que a *(colocar a firma ou nome do interessado)* obteve todos os atos necessários para a realização da atividade em causa junto das entidades competentes, não podendo, designadamente, aplicar coimas por ausência da licença/autorização/permissão necessária para o desenvolvimento desta atividade.»